

PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

DIREITO DOS ANIMAIS: ANÁLISE SOBRE O STATUS JURÍDICO DOS NÃO-HOMENS NO DIREITO BRASILEIRO

por

LORENA MIRANDA DE SÁ CAMPELO

ORIENTADOR(A): FLÁVIA DA COSTA LIMMER 2017.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900
RIO DE JANEIRO - BRASIL

DIREITO DOS ANIMAIS: ANÁLISE SOBRE O STATUS JURÍDICO DOS NÃO-HOMENS NO DIREITO BRASILEIRO

por

LORENA MIRANDA DE SÁ CAMPELO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Flávia da Costa Limmer

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder uma vida tão abençoada e por me permitir chegar até esse momento.

Ao meu pai, o maior agradecimento de todos. Sem ele, não sou nada. Sem ele, nenhum outro agradecimento poderia ser feito. Obrigada por aceitar e mergulhar comigo em todos os meus sonhos e vontades, sem exceção. À minha mãe, por não medir esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida. Obrigada por ser minha âncora nos momentos de cansaço e angústia, por sempre caminhar do meu lado independente de todo o resto. Obrigada por seu apoio incondicional e por me mostrar o quanto eu posso ir longe. Sou o que sou por causa de vocês dois.

Aos meus irmãos, companheiros de uma vida inteira. Obrigada por entenderem todos os meus ataques.

Ao Mateus, meu companheiro, ponto de equilíbrio e força. Obrigada por todos esses anos de amor, incentivo e apoio, nas boas e nas más. Obrigada por ser meu melhor amigo em tudo.

Obrigada, também, às minhas amigas, irmãs, parceiras de jornada acadêmica. Cada minuto, desde o primeiro dia de aula até hoje, não teriam sido completos sem vocês ao meu lado. Obrigada por serem meu braço direito nessa nossa árdua caminhada. Que nossos caminhos continuem entrelaçados.

Obrigada àquele que me dá o amor mais puro do mundo em troca de nada. Ed, você é a inspiração deste trabalho. Não encontrarei devoção maior que a sua nesse mundo, obrigada por me mostrar o valor simples do amor.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

"Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles."

(Philip Ochoa)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo a análise do posicionamento tradicional dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O problema central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não-humanos como sujeitos de direito. Diante do desenvolvimento da consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, é preciso afastar a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, será demonstrada que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológicosocial. Dessa forma, o presente estudo visa descontruir e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para incluí-los em uma nova condição jurídica. Para tanto, serão estudadas algumas teorias acerca de possíveis novos status jurídico dos animais, através da análise das diferentes regulamentações presentes na ordem jurídica brasileira e os diversos estudos ético-filosóficos, para, enfim, definir qual o devido enquadramento dos animais não-humanos no ordenamento pátrio.

Palavras-Chave: Direto Animal – Natureza Jurídica – Sujeitos de Direito
 Objeto Jurídico – Antropocentrismo – Animais Não-Homens –
 Ordenamento Jurídico Brasileiro.

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – HISTÓRICO	11
1.1. Formação dos pesamentos que vão de encontro à vida animal	11
1.2. Os primeiros pensamentos a favor da defesa dos não- homens	17
1.3. Primeiras intervenções práticas em defesa dos animais	19
1.4. Histórico no Brasil	21
CAPÍTULO II – PRINCIPAIS PERSPECTIVAS TEÓRICAS	24
2.1. Antropocentrismo	24
2.2. Especismo.	27
2.2.1. Tipos de Especismo	28
2.3. Biocentrismo.	29
2.3.1. Paul W. Taylor e as Regras da Ética Biocêntrica	30
2.4. Ecocentrismo	33
2.4.1. A Ecologia Profunda	35
CAPÍTULO III – ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS	38
3.1. Constituição da República Federativa do Brasil	39
3.2. O Código Civil brasileiro e a coisificação animal	43
3.3. Meio ambiente como bem de uso comum do povodo	46
3.4 Desconstruindo o posicionamento civilista	48

3.5. Solucionando a natureza jurídica dos animais	51
3.6. Posicionamento dos ordenamentos ao redor do mundo	56
CAPÍTULO IV: CAMINHOS DA DESCOISIFICAÇÃO	
ANIMAL	60
4.1. Projetos legislativos existente no Brasil	60
4.2. Contribuição do judiciário brasileiro	64
4.3. Correntes doutrinárias	72
4.3.1. Peter Singer e a Coisificação Animal	73
4.3.2. Tom Regan e os Sujeitos de uma vida	77
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização o homem convive e divide o mundo com outras espécies não-humanas. Contudo, é de notório conhecimento que esse convívio sempre exalou um cunho hierárquico, pois os homens, desde que o mundo é mundo, intitulam-se como superiores sobre os demais seres. Ao longo dos anos, os animais não-homens têm sido utilizados para diferentes fins humanos, desde alimentação e tração, até mesmo pesquisas e entretenimento. Essa visão fez com que o mundo adotasse uma forte posição antropocêntrica, que, com o passar do tempo, foi sendo reforçada por diferentes autores. Esse posicionamento coloca o homem como centro do universo, e é por esse motivo que a evolução social dos direitos sempre foi em prol da humanidade, deixando os animais e o meio ambiente em segundo plano.

Diante disso, o presente trabalho tem por escopo analisar o amadurecimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, entendendo as mudanças de paradigmas éticos que ocorreram conforme a consciência ecológico-social foi mudando. Para tanto, serão consideradas as mudanças de valores e percepções sociais, que ao longo dos séculos, foram alcançando a ordem jurídica não só brasileira, mas também de diversos outros países.

Assim, no primeiro capítulo do presente estudo, será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram relevantes para construção da história da proteção animal. Serão analisados os diferentes posicionamentos e teorias que surgiram contra e a favor os direitos dos animais. Como se verá adiante, a maior parte da história da humanidade foi marcada pela posição privilegiada dos seres humanos, por esse motivo, a maioria dos entendimentos defendem essa premissa. Todavia, apesar de ser em menor expressão, existiram aqueles que ousaram e foram de encontro às

ideias antropocêntricas, buscando quebrar com esse imperativo de superidade humana.

sentido, no segundo capítulo serão Nesse apresentadas expressivas 0 perspectivas teóricas mais sobre esse tema: antropocentrismo, o especismo, o biocentrismo e o ecocentrismo. Como abordado anteriormente, o antropocentrismo é a visão que considera a raça humana superior a toda e qualquer outra espécie no planeta, sendo, portanto, animais e natureza meros objetos que orbitam em torno do homem. O especismo, por sua vez, é uma prática de predileção de determinadas espécies sobre as outras. Para refutar tais interpretações, surgiram o biocentrismo e o ecocentrismo. Ambas, cada qual em suas especificidades, procuram retirar o foco do ser humano para considerar os valores intrínsecos do meio ambiente e dos animais.

Após a análise e apreciação dos conceitos supracitados, faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. No capítulo terceiro, será demonstrado que evoluções ecológicas ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando a vigorar uma nova ordem pública que procura valorizar o meio ambiente. Todavia, essa nova ordem, expressada basicamente através do artigo 225 da Constituição Federal, é mascarada por objetivos antropocêntricos. Isso significa dizer que as proteções trazidas pela Carta Maior têm por escopo, na realidade, a proteção e garantia de uma sadia qualidade de vida humana.

Portanto, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário modificar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro. Assim, o referido capítulo percorrerá por todo ordenamento jurídico, analisando não só o posicionamento da Constituição Federal, mas também do Código Civil e das demais legislações infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, será demonstrado

que legislação civil brasileira outorga aos animais o status jurídico de coisa, o que contribui fortemente para sua inferioridade.

À visto disso, serão abordados diferentes instrumentos jurídicos, como as classificações de sujeitos de direito e o status de objeto trazido pelo Código Civil, para, enfim, fazer uma revisão teórica acerca do enquadramento atual que é concedido aos seres não-humanos. Com a ajuda dos ensinamentos de Daniel Braga Lourenço demonstrar-se-á diferentes teorias que buscam superar a coisificação animal. Serão sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis ao mesmo tempo em que precisam ser justas. Por esse motivo, existem teorias que se mostram mais apropriadas que outras na hora de instituir os animais como detentores dos próprios direitos.

De todo modo, apesar da urgência na melhoria na proteção animal, não se pode esquecer que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso levar em consideração as diferenças de cada ser. Dessa forma, fazse necessário a consideração dos aspectos diferenciadores existentes entre as espécies, pois muitas vezes a imposição de uma lei a partir de uma igualdade formal acarreta na exclusão de determinados grupos. Assim, para que a lei possa se adequar de maneira a alcançar todas as espécies, é preciso encontrar uma igualdade material, a qual procura igualar todos os seres observando suas particularidades.

Além do ordenamento jurídico brasileiro, também será realizado um breve estudo comparado acerca dos caminhos percorridos por outros países na seara do direito animal. Será demonstrado que diversos países já se mostram conscienciosos quanto a necessidade de se frear os abusos e crueldades que são diariamente realizados contra os animais.

Dessa forma, o quarto e último capítulo é destinado a análise do comportamento dos Poderes Legislativo e Judiciário do Brasil quanto ao movimento de coisificação animal que tem se desenvolvido no mundo. Apesar de ainda se mostrar muito imaturo quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com intuito descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito. Diante disso, serão expostos alguns Projetos de Lei que tem por fito a descoisificação animal e a satisfação dos direitos mais básicos desses seres.

Posteriormente, serão apresentadas algumas decisões que enfrentaram a resistência social e jurídica acerca da proteção dos animais não-homens. Será demonstrado que apesar de ser incipiente no tema, o Brasil possui outros mecanismos para alcançar a defesa animal. Assim, serão estudadas algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que podem ser consideradas de suma importância para ascensão desse direito.

Nessa lógica, o movimento da proteção animal tem ganhado bastante destaque conforme novas fontes de incentivo têm surgido. Dessa maneira, para encerrar a análise proposta neste presente trabalho, serão elucidadas as teorias dos autores Peter Singer e Tom Regan, que através da bioética e da moral, se tornaram expressões muito valorosas para a luta da descoisificação animal.

Portanto, diante das ideias supracitadas, é possível afirmar que o presente trabalho tem como objetivo central analisar e criticar o status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, será desconstruída a teoria civilista que defende a coisificação animal, através de perspectivas teóricas e fundamentos que pretendem superar a concepção antropocêntrica que se difunde pelo mundo.

CAPÍTULO I: HISTÓRICO

O modo de se pensar da sociedade humana atual está intimamente relacionado à sua herança cultural. É através de crenças, tradições e dogmas antigos que podemos entender diversos pensamentos que hoje se encontram enraizados na nossa cultura. Os pressupostos que sustentam as atitudes tomadas atualmente pela sociedade em relação ao direito dos animais são basicamente preceitos de ordem religiosa, moral e metafísica¹.

1.1. Formação dos pensamentos que vão de encontro à vida animal

O relacionamento entre o ser humano e o animal já decorre de muitos séculos. Mas, desde sempre se entendeu que os animais não-humanos existiam apenas para servir o homem e não como um valor em si que merece proteção. A história da humanidade sempre foi marcada pela exclusão de alguns como forma de garantia e manutenção de identidade de grupos sociais, como por exemplo, a distinção entre senhores e escravos, nobres e servos, gregos e bárbaros, e claro, humanos e não-humanos.

A relação animal-homem possui origem desde os primórdios da existência humana. Antropólogos e historiadores relatam que mesmo nos primeiros anos de existência humana já era comum atividades de caça, o que muitas vezes culminava na extinção de algumas espécies. Além disso, através de descobertas arqueológicas, é possível afirmar que a domesticação também já fazia parte da cultura humana no começo do mundo, desde cãos e lobos até o cavalo.

Na Grécia antiga, período marcado pelo pensamento místico, as ideias também se expressavam a favor da dominação animal. Com fulcro

¹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.1 ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 37.

nas forças divinas, os animais "devoravam-se a si próprios porque a eles não fora dado o senso do que fosse certo ou errado"^{2.} Assim, nessa concepção aonde o direito vinha dos deuses, as pessoas acreditavam que Zeus não teria dado senso de justiça aos animais não-homens, o que mostra claramente que já havia uma diferenciação entre os seres dotados ou não de razão.

Entrando um pouco mais a fundo no pensamento grego, podemos citar Aristóteles (século VI a.C). O filósofo entendia que os animais irracionais não estavam na "mesma escala natural" do homem, isto é, eles seriam apenas um instrumento de satisfação humana. Para a concepção Aristotélica, os animais possuíam sim uma alma sensitiva (capazes de sentir emoções), mas em contrapartida, não possuiriam a alma imaginativa, caracterizada pela inteligência, a qual seria exclusiva do homem. Nessa lógica, os animais não-homens se diferenciariam, principalmente, pelo dom da fala, que apenas os humanos detêm, e seria esta a característica que justificaria o domínio do homem sobre o animal.

Dessa forma, o animal estaria equiparado ao escravo, nas palavras de Aristóteles: "A família se formou da mulher e do boi feito para lavra. O boi serve de escravo aos pobres"³. Deste modo, na grande pirâmide da vida, os animais estariam na base, já que não possuem espírito, existindo, apenas, para servir aos que estão acima deles. Portanto, mesmo que tenham a capacidade de sentir dor e prazer, para o filósofo, o importante era o intelecto e o raciocínio, e uma vez que não os possuem, os animais não mereceriam consideração ética, pois não são capazes de distinguir a justiça de uma injustiça.

Além da visão aristotélica, podemos citar os ensinamentos de Platão. Para o referido filósofo as leis naturais são subordinadas a autoridade

² Ibid., p. 81.

_

³ ARISTÓTELES. A Política. Ed. e Tradução Marias Jullien e Araujo Maria. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1951. p. 10.

divina. Segundo sua concepção, a racionalidade permitia o ser humano deduzir da natureza sua função e sua utilidade, e junto da sua capacidade de ter uma linguagem articulada, o homem se tornava um ser superior aos demais. Assim, uma sociedade será justa quando as classes inferiores forem controladas pelas superiores.

Platão entendia que o homem se aperfeiçoa moralmente quanto mais ele se assemelha a Deus. Contudo, essa perfeição moral só podia ser atingida por alguns humanos, e sem dúvidas, os escravos e os animais não-humanos não tinham essa capacidade. Em um dos seus diálogos com o também filósofo Sócrates, Platão deixa clara sua posição quanto à vida dos animais: "Ao tirar a vida de um ser humano, causamos fúria aos Deuses, enquanto que ao matar um animal somente causamos raiva em seu dono. Consequentemente, o dono de um animal poderá matá-lo quando quiser". Desse modo, Platão e Aristóteles defendiam a dominação do animal por parte do homem, já que este é superior em relação a todas as demais coisas do mundo.

Saindo das visões gregas, podemos mencionar os romanos. Estes, por sua vez, continuaram o pensamento clássico acerca da natureza jurídica e do status moral dos animais. A vida romana era marcada pela dicotomia "pessoa/coisa", e assim como hoje, os animais eram classificados como coisa. Coisa, para eles, seria tudo aquilo que é passível de ser objeto de um direito subjetivo patrimonial. Apesar das diversas fases do direito romano, a coisificação animal sempre foi mantida, exemplo disso eram os jogos realizados em Roma, que sempre utilizavam como entretenimento tudo aquilo que estava fora do círculo moral dos romanos: Escravos, criminosos e animais.

Esse pensamento de superioridade dos humanos sobre os nãohumanos também está presente nas religiões. Nos ditames da Bíblia,

-

⁴ PLATÃO, apud LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.1ª ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 64.

haveria uma hierarquia onde o homem teria domínio sobre os demais seres, como demonstra no texto do Genesis (1:20-28), onde Deus disse a Adão: "Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e **dominai** sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra" (grifos meus)⁵. Assim sendo, a Bíblia era considerada contrária a sensibilidade ecológica, pois conforme sua concepção, os humanos detinham de uma condição excepcional de "centro do mundo", apoiando um capitalismo exacerbado e degradante dos recursos naturais.

Foi com base nessa visão que foi construído o mundo antigo, a qual ganhou maior reforço com a tradição Judáico-Cristã, que pregava a superioridade do homem em relação os outros seres. Os cristãos tinham uma visão muito egoísta onde o homem era considerado centro absoluto do mundo e todas as coisas do mundo são destinandas ao seu bem estar. Por esse motivo, a dominação sobre as demais vidas era defendida. Como herança da tradição judaíca, o cristianismo defendia uma singularidade da espécie humana devido ao fato de só os seres humanos, dentre todos os outros seres da terra, serem destinados a uma vida após a morte, e por esse motivo a vida humana tem um caráter sagrado.

Avançando para a Idade Média, pode-se dizer que os posicionamentos da época eram ambivalentes, tal como a nossa sociedade atual: Concomitantemente havia aqueles que propagavam uma cultura na qual o homem deveria se distanciar do mundo sensível porque ele era superior (visão clerical), assim como aqueles que atribuíam aos animais sentimentos e virtudes (visão laica). Todavia, a ideia de hierarquia dos seres permanece constante, entendia-se que apesar de todas as criaturas participarem do "bem supremo" cada uma tem o seu grau e seu nível no mundo, não podendo negar que algumas naturezas são superiores as outras. Para ilustrar o pensamento desta época podemos citar São Tomas de

⁵ A BÍBLIA SAGRADA: Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988. Gênesis 1:20-28.

Aquino, que defendia a perfeição humana, isto é, diferente dos outros seres, o homem seria o mais semelhante a Deus porque dota de capacidade intelectual (a razão). Assim, a dominação humana sobre os demais animais decorre dessa hierarquia de perfectibilidade que só o homem pode vir a alcançar⁶.

Há que mencionar, também, o período da Renascença e as descobertas advindas da Revolução Científica. Estas culminaram em alterações significativas no pensamento da época, como por exemplo, a quebra do antropocentrismo através dos ensinamentos de Copérnico, onde a Terra não seria mais o centro do mundo, nem a humanidade. Contudo, a alteração desses parâmetros caminha de forma lenta, visto que a visão tradicional do antropocentrismo se alastra desde o começo da vida humana. Dessa maneira, as resistências às essas mudanças foram fortes, pois se insistia que o mundo fora criado apenas com o intuito de satisfazer o homem.

Nesse sentido, a concepção de serventia animal se difundiu durante todos esses anos, e no período da Modernidade não foi diferente. Em destaque, devemos citar o pensador René Descartes, que através da sua Teoria Mecanicista em relação à natureza dos animais contribuiu para a exploração animal. Para Descartes, os animais não conseguiriam ter sentimentos, logo são simples "autômatos", ou seja, máquinas que operam no automático⁷.

Na sua teoria, o filósofo defendia que os animais não teriam qualquer dimensão espiritual, que apesar de enxergar, ouvir e possuir tato, seriam insensíveis a dor, e por não serem capazes de pensar e raciocinar, poderiam ser utilizados para experimentos. Todavia, na Teoria Mecanicista, Descartes não estava apenas se referindo aos animais, mas também se referia ao

-

⁶LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.1ª ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 147.

⁷ Ibid., p. 188.

homem como uma máquina. Entretanto o fato do animal não ter a mesma capacidade de se comunicar como o homem, faz com que ele não tenha como expressar seus pensamentos. Assim, estes agiriam sem conhecimento, apenas atuavam no automático através do funcionamento de seus órgãos. Essa teoria, portanto, veio para justificar o sofrimento dos animais nas diversas experiências que eram feitas na época, como por exemplo, as vivissecções⁸.

Após tais concepções supracitadas podemos citar os contratualistas, os quais tentavam trazer uma moralidade através do Contrato Social. Para ilustrar essa época podemos citar Thomas Hobbes. Para o autor, os animais não possuíam a capacidade de expressar suas vontades, por isso não podiam ser parte pertencente do contrato, motivo pelo qual o domínio animal era justificado. Assim como Hobbes, John Locke também justificava o poderio do homem sobre os animais. Para ele, a natureza era propriedade de Deus e os homens deveriam usufruí-la de acordo com a finalidade divina, que nada mais era que a satisfação da humanidade.

Por fim, podemos citar o pensamento Kantiano. Aqui, a razão era tida como o fator de diferenciação entre os homens e os animais não-humanos, e uma vez desprovidos de racionalidade só podem ser considerados "coisas". O filósofo reconhecia que eles tinham capacidade de sentir, contudo a razão era o cerne da moralidade humana, e é através dela que os homens guiam seus atos e vontades. Portanto, pelo fato dos animais não deterem a razão, os humanos não tem obrigação moral para com eles. Desse modo, a moralidade tornava os homens autônomos, enquanto que aqueles que não a possuíam não teriam seu valor próprio.

-

⁸ A vivissecção é o ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomo-fisiológica. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Vivissec%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01/10/2016.

Diante de tal análise, percebe-se facilmente que a sociedade foi sendo construída com base em teorias e pensamentos sempre marcados pela inferioridade e dominação animal. Tal posicionamento interferiu absurdamente na natureza, a qual até pouco tempo não era vista como fator essencial a vida. Com base na razão, o mundo se tornou o mundo dos humanos, os quais dominam e detêm do controle de toda e qualquer outra vida presente no planeta.

1.2. Os primeiros pensamentos a favor da defesa dos não-homens

Apesar do histórico da humanidade ser baseado majoritariamente em premissas que defendem a superioridade humana, também existiram no passado pensadores que defendiam a vida dos animais. No período Pré-Socrático podemos citar Pitágoras. Este defende a concepção de imortalidade das almas, isto é, a alma tem a possibilidade de transmigração, ela é capaz de voltar em outros corpos, seja de humanos ou animais. À vista disso, o pensador inova ao colocar os humanos e os animais no mesmo patamar, mesmo que seja em um plano espiritual⁹. Para ele, os humanos guardam laço de parentesco com os animais irracionais, visto que há um espírito único que permeia o mundo e isso une animais e homens.

Em combate ao pensamento dominante do homem sobre o animal, um dos primeiros a advogar a favor dos animais não-humanos foi o também filósofo Voltaire, onde condenava o pensamento opressor dos humanos em relação aos demais animais, e considerava uma extrema pobreza de espírito equiparar seres vivos a máquinas, como defendia René Descartes. Critica Voltaire:

É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimentos, memória, ideias? Pois bem, não te direi nada; mas vês-me entrar em casa com um ar preocupado, aflito, andar a procurar um papel qualquer com nervosismo, abrir a secretária onde me recorda tê-lo guardado, encontrá-lo afinal, lê-lo jubilosamente. Calculas que passei de um sentimento de aflição para outro de prazer, que sou possuidor de memória e conhecimento. Transfere

_

⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.1ª ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 52.

agora teu raciocínio, por comparação, para aquele cão que se perdeu do dono, que o procura por todos os lados soltando latidos dolorosos, que entra em casa, agitado, inquieto, que sobe e que desce, percorre as casas, umas após outros, até que acaba, finalmente, por encontrar o dono de que tanto gosta no gabinete dele e ali lhe manifesta a sua alegria pela ternura dos latidos, em pródigas carícias. Algumas criaturas bárbaras, agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras neles todos os órgãos das sensações que também existem em ti (...)¹⁰.

Nessa mesma lógica, Jean Jacques Rousseau também contra argumenta, na sua obra Discursos sobre a Origem da Desigualdade, que os humanos são animais assim como os bichos irracionais, e por mais que "exima-se de intelecto e liberdade" os animais irracionais são serem sencientes como nós, sentem o mesmo sofrimento que nós e por esse motivo deveriam também participar do direito natural. Ressalta, ainda, que o homem, além disso, é responsável pelo cumprimento de alguns direitos e deveres, principalmente o dever de respeitar o direito do outro de não ser maltratado desnecessariamente. Dessa maneira, Rousseau defende que o direito natural deve ser tanto dos humanos quanto dos não-homens, logo ambos devem ter o direito básico de ser respeitado e não maltratado por outra espécie.

Por volta dos meados do século XVIII, surge uma nova figura em defesa dos animais, Jeremy Benthan. O filósofo defende a ideia de que a "capacidade de sofrer" é que deveria ser o critério para definir como tratar os outros seres, e não a capacidade de raciocinar, como defendiam, por exemplo, Aristóteles e Descartes. Nos seus dizeres:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um

_

¹⁰ VOLTAIRE. Dicionário Filosófico: Os Animais. 2ª do volume Coleção Os Pensadores.São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1978. p. 96-97.

¹¹ ROSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem da Desigualdade. São Paulo: Poeteiro Editor Digital. 2014. Prefácio.

cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. ¹²

Benthan justifica, portanto, que se o raciocínio fosse o critério de diferenciação, muitos seres humanos com deficiência, até mesmo bebês, poderiam ser considerados e tratados como coisas, já que não possuem plena capacidade de raciocínio. Dessa forma, a verdadeira pergunta a ser feita deve ser: "A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem?"¹³.

Nessa esfera podemos citar diversos outros autores que vieram advogar na defesa dos animais. Artur Schopeunhauer, no século XIX, defende que os animais possuem a mesma essência do ser humano. Com seus pensamentos, Schopenhauer fez uma defesa precursora da ética animal. Para o pensador alemão, o homem seria o ser mais maldoso entre os animais porque ele é o único capaz de praticar a dor propositalmente, e por esse motivo, o homem precisa ser domado pelas leis e pela moral. Foi nessa luta, na defesa da "Ética da Compaixão" que surgiu a famosa frase de Schopenhauer: "A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não podem ser um bom homem".

Por fim, apesar de todas as teorias terem contribuído de forma significativa para tentar alterar a visão cruel que o mundo tem em relação às demais espécies, não se pode esquecer a maior contribuição: A Teoria Evolucionista de Charles Darwin. Darwin concluiu que todos os seres vivos, sejam humanos ou não, integram uma mesma escala evolutiva, igualando todos eles em um mesmo patamar.

1.3. Primeiras intervenções práticas em defesa dos animais

¹³ Ibid., p. 12.

¹² BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. São Paulo: Abril Cultural. 1979 apud SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 77

Foi nesse cenário de ideias fortes de proteção animal que começaram a surgir as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, sendo a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. Com o tempo o movimento se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), a qual visava limitar as atrocidades que eram feitas nas experiências com animais.

Além das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos, como por exemplo, em 1933, na Alemanha de Hittler, o Partido Nazista aprovou a "Tierschutzgesetz", ou Lei de Proteção Animal, tendo declarado Hittler que "No novo Reich, nenhuma crueldade contra os animais será permitida", o que claramente contrariava as barbaridades feitas no seu governo aos humanos.

Apesar das legislações irem ao encontro da defesa dos animais, a proteção decaiu um pouco no pós Segunda Guerra Mundial onde os países, devastados pela guerra, precisavam de produtos rapidamente para fomentar as necessidades internas. Assim, junto com a explosão populacional do século XX, houve um aumento do consumo de produtos de origem animal gigantesco, o que fez com que a produção deixasse de ser em pequenas fazendas, passando a ser uma produção de massa em fábricas, resultando na morte de bilhões de animais por ano.

Diante desse movimento global de percepção da necessidade de defesa dos animais num plano internacional, a UNESCO, em 1978, estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Com o intuito de frear as crueldades aos animais dentro do ordenamento interno

dos países, o documento determina, em seu artigo 1º que "Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência" ¹⁴.

1.4. Histórico no Brasil

Não diferente dos outros países, no Brasil os animais também eram tidos como instrumentos de utilização humana (lavoura, pecuária, transporte, etc.). Com o descobrimento do Brasil, inicia-se uma exploração intensa dos recursos naturais que aqui foram encontrados, incluindo a retirada de animais da fauna brasileira para serem levados à metrópole portuguesa. Nos primórdios do Brasil, era muito comum ver a subsistência da população depender da criação de pequenos animais, ademais havia a necessidade de utilizar mulas, cavalos e jumentos para transportes e expedições¹⁵. Nesse sentido, para proteger o mercantilismo aflorado da época, surgiram Ordenações do Rei. Essas protegiam a fauna e a flora, mas não escondiam seu cunho antropocêntrico, uma vez que somente visavam proteger, por exemplo, os cavalos com a intenção de obter lucro para o Rei, e não por questões meramente ambientais.

A primeira legislação que realmente tinha o intuito de proteger os animais surgiu em São Paulo, em 1886, a qual determinava uma multa a todo condutor de carroça ou cocheiro que viesse a maltratar o animal. Apesar da existência deste dispositivo, a defesa animal só foi ser sistematizada por volta de 1924 com a promulgação de alguns de Decretos. Há que ressaltar o Decreto 24.645, do Governo Vargas, que estabelece proteção tanto na esfera civil como penal e, mais ainda, determina que o Ministério Público deve representar, como substituto legal, os animais. Além disso, o mesmo decreto definiu o que seria conduta de maus tratos no seu artigo 3º. Isso é de suma importância, pois tal decreto é parâmetro para

ONU. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bélgica: 1978. p.1. Disponível em: http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acesso em 05/04/2017.

¹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. 1ª ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 154-155.

determinação de maus tratos contra animais até os dias atuais, sendo nele elencadas várias práticas consideradas nocivas à vida animal, devendo o indivíduo ser responsabilizado caso as pratique.

Posteriormente foi surgindo outras normas, como a Lei de Proteção à Fauna, o Código de Pesca, a Lei 6.638/79 que determinou normas para a vivissecção de animais, a Lei 7.173/83 que regula o funcionamento dos Jardins Zoológicos e a Lei 7.643/87 que proíbe a pesca e o molestamento de baleias, botos e golfinhos. Tais legislações são infraconstitucionais, e quanto a Constituição Federal? O assunto da proteção animal só ganhou status constitucional na última Constituição, de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 1°, inciso VII. Esse dispositivo proíbe a prática de atos que possam causar extinção ou maus tratos aos animais. Quanto a isso, há quem concorde ser uma grande evolução, em contrapartida outros ainda criticam visto que o dispositivo continua a ter um cunho antropocêntrico, protegendo os animais apenas com o intuito de garantir o direito fundamental do homem de ter um ambiente ecologicamente equilibrado.

Seguindo os passos constitucionais, foi preciso criar uma legislação para regular o direito que o artigo 225 da Constituição Federal protegia. Assim, foi criada a Lei dos Crimes Ambientes, Lei 9.605/98, a qual transformou o Brasil em um dos países mais avançados em termos de proteção ambiental. O interessante da Lei 9.605/98 é a sua não diferenciação entre os animais, tratando a fauna como um todo igualmente, não fazendo com que a proteção se restrinja apenas aos animais silvestres, ou tampouco aos animais domésticos.

Foi dessa forma que a legislação brasileira foi sendo construída, avançando de pouco em pouco na busca da defesa animal. Entretanto, ainda há muito que se fazer, apesar de existirem dispositivos capazes de livrar os animais não-humanos de diversas práticas cruéis, isto não é suficiente, não sendo correto aceitar a inferioridade destes perante o humano. Dessa forma,

é preciso desconstruir a coisificação animal criada pelo dogma antropocêntrico que está enraizado no ordenamento, para então positivar um enquadramento justo, retirando os animais da categoria de coisas e os permitindo gozar de proteções básicas.

CAPÍTULO 2: PRINCIPAIS PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Muito se discute a importância dos recursos naturais do nosso planeta. Felizmente, nos dias atuais, a consciência da necessidade de preservação e de cuidado do meio ambiente tem se mostrado cada vez mais crescente, e o mundo tem tomado uma posição cada vez mais ecológica. Entretanto, nem sempre foi assim. É sabido que durante séculos o ser humano utilizou da natureza – de um modo geral, incluindo os animais – confiante de que este seria um recurso inesgotável e que seu direito de exploração era absoluto. Esse pensamento egoísta se difundiu durantes anos e hoje reflete diretamente na sociedade na medida em que ela encontra barreiras para considerar o meio ambiente como algo que tem valor próprio.

Neste sentido, durante o desevolvimento da humanidade, foram sendo formadas diferentes teorias acerca da postura e relacionamento do homem com o mundo. Como analisado no capítulo anterior, a posição que tradicionalmente prevalecia era a da superioridade do homem sobre as demais vidas. Contudo, ao mesmo tempo em que se consolidavam teorias contra o reconhecimento dos direitos dos animais, começaram a surgir novas posições da sociedade em prol do meio ambiente. Todavia isso não significa que essas novas concepções serão tidas como verdadeiras de forma pacífica, mas isso demonstra um relativismo do poderio humano, que busca quebrar com paradigmas mantidos há milênios no bojo da nossa sociedade.

Diante disso, serão analisadas as teorias formadas a cerca do homem frente ao ecossistema, questionando-se qual é a verdadeira preocupação da nossa era: A espécie humana em si ou o planeta como um todo?

2.1.Antropocentrismo

O Antropocentrismo vem da junção do termo "anthropos", de origem grega, que significa humano, com o termo "kentron", do latim, que quer dizer centro. Dessa maneira, pode-se afirmar que essa é uma concepção na qual entende que o homem é o centro do universo, isto é, a raça humana seria o parâmetro máximo de valor, e ao redor dos homens orbitrariam os demais seres. O homem é considerado centro do mundo porque é um ser dotado de racícinio, e por isso é capaz de pensar, refletir, criar, aprender, transmitir hábitos e comportamentos, e principalmente se reconhecer como indivíduo, se diferenciando dos demais seres. Portanto quando é colocado em comparação com os demais animais, ele torna-se superior.

Nas palavras de Laerte Fernando Levai o Antropocentrismo é "uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, consequentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta". Dessa forma, essa teoria visa defender a superioridade humana, colocando todos os interesses e propósitos não-humanos em posição de desvantagem, o que caracteriza uma segregação entre espécies que culmina em uma dominação do homem sobre os demais seres.

Nesse sentido, a ética antropológica não procura atribuir relevância a nada que não seja do homem, os animais são vistos apenas como objetosmeios que servirão aos fins humanos. Logo, sua importância é na medida de quão útil eles podem ser (visão utilitarista), de quão relevante eles são para manter uma vida humana sadia. Dessa forma, os não-homens não possuem um valor próprio, apenas um valor de uso. É através dessa forma de se pensar que muitos autores justificam a exploração humana sobre a natureza, reduzindo-a mero elemento a ser utilizado, sendo vista apenas como um recurso ambiental. Em seus dizeres. Letai afirma:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se

São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011.

¹⁶ LEVAI, L. F. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida. Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul.

em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas¹⁷.

Essa perspectiva egoísta foi mantida (e defendida por muitos até os dias atuais) durante séculos sem questionamento, resultando em uma grande degradação ambiental e desvalorização das outras espécies existentes. Esse "rebaixamento" dos outros animais não-humanos desencadeou na visão de Levai a chamada "crise ambiental". Esta seria uma crise do homem em relação às demais vidas do planeta, o que sem dúvidas agravou durante os anos, principalmente com o desenvolvimento científico e tecnológico.

Podemos afirmar que o mundo ocidental foi um dos maiores precursores do pensamento antropocêntrico, o qual através da sua raíz racionalista determinava a razão – caraterística exclusiva do homem – como fator determinante da finalidade das coisas do mundo. Com tais influências, o mundo foi se interessando apenas pelo estudo do homem, já que este era considerado superior a todas as coisas e estas apenas existiam para lhe satisfazer. Foi nessa lógica que se desenvolveu uma vertente do antropocentrismo conhecida como antropocentrismo teleológico.

Essa linha de pensamento vem afirmar que todas as coisas da natureza possuem um propósito específico, isto é, um destino prédeterminado que por sua vez seria servir os homens. Para ilustrar essa visão, podemos trazer o exemplo dado pelo professor Daniel Braga Lourenço em seu livro Direito dos Animais, onde ele diz que a chuva cai para o bem das plantações, e estas, por sua vez, são destinadas aos animais não-humanos, os quais são fadados à satisfação humana^{18.} A natureza não faz nada sem propósito, é inquestionável que todos os animais foram feitos

¹⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais*: Fundamentação e Novas Perspectivas.1ª ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 290.

¹⁷ Levai, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Instituto de Abolicionismo Animal. Salvador, vol. I, n. I, 2006. p. 172.

em benefício do homem¹⁹. À vista disso, podemos perceber que todos os recursos naturais teriam ao final, o fim único de satisfazer as necessidades humana.

Dentro dessa perspectiva antropocêntrica, podemos citar ainda a doutrina conhecida como "The Great Chain of Being" (em português "A Grande Cadeia do Ser"), de Arthur Lovejoy. Esse estudo faz um escalonamento das matérias vivas e não vivas do mundo. Na base da "pirâmide" teríamos os seres inanimados (pedras, terra, água, etc.), em seguida, as plantas – porque possuem vida -, depois os animais – porque além de vida eles possuem os sentidos fundamentais -, e finalmente, os homens, que estão no topo da cadeia, já que possuem a racionalidade²⁰.

Nesse diapasão, o mundo foi sendo construído como mundo dos humanos, os quais dominam e detêm do controle de toda e qualquer outra vida presente no planeta. Essa postura antiecológica toma diferentes formas, surgindo outras teorias que procuravam justificar a superioridade da raça humana frente às demais espécies existentes, como por exemplo, o especismo.

2.2. Especismo

No século XX, filósofos da Universidade de Oxford questionaram essa dominação humana sobre os animais, o porquê de o seu status moral ser superior. Dentre esses pensadores, destacou-se Richard Ryder, o qual criou o termo "especismo" em um panfleto acerca de experimentos científicos com animais. O especismo traduz a ideia de supremacia e dominação de uma espécie sobre a outra, mas em regra essa teoria é usada para defender a superioridade do homem sobre as demais espécies de animais.

¹⁹ ARISTÓTELES. *Politics. Everyman's Library*. Londres: J.M. Dent & sons, 1959 apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2004. p. 215.

²⁰ LOVEJOY, Arthur O. *A Grande Cadeia do Ser*: Um Estudo da História de uma idéia. 1ª ed.. São Paulo: Editora Palindromo, 2005.

Na concepção deste pensamento, é plausível dar preferência a certas espécies em relação às outras. Através do pensamento de Ryder, por volta do ano de 1975, o professor da Universidade de Princeton, Peter Singer, lançou um livro chamado "Libertação Animal", o qual se tornou uma das bases da luta de defesa dos animais. Em seu livro, Singer afirma:

"O especismo - a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor - é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies" ²¹.

Neste diapasão, é nítido a marca preconceituosa que há por trás do especismo. Muitos autores comparam o especismo ao sexismo e ao racismo, todos esses são tipos de preconceitos que defendem que uma raça, um sexo, ou uma espécie pode se empoderar como superior apenas pelo fato de pertencer àquele grupo, é mais uma forma de descriminação criada pelo homem.

É de notório conhecimento que os animais não-homens são subtidos a diversos tipos de exploração, seja para pesquisa ou exploração alimentar. Diariamente existem experimentos científicos e medicinais utilizando animais, sem citar o uso destes para vestimentas, alimentação e até lazer. Por isso, fator crucial para o desenvolvimento dessa dominação foram os avanços tecnocientíficos, que de forma imoderada utilizaram dos recursos naturais e dos animais para alcançar novos inventimentos e descobertas de interesse puramente humano.

2.2.1. Tipos de Especismo

Podemos dizer que o especismo possui duas vertentes, a do especismo elitista e a do especismo eletivo. A premissa do especismo eletivo defende que algumas espécies são dignas de proteção, enquanto outras não. A guisa de ilustração podemos citar, por exemplo, o ato de tirar

²¹ SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2ª ed.. Porto: Via Óptima, 2008. p. 6-8.

a vida de um cachorro, este seria considerado algo extremamente bárbaro, em contrapartida se alimentar de bois e porcos é uma atitude aceitável. Então o homem escolhe defender alguns animais de acordo com a suas necessidades afetivas, estéticas, econômicas, etc²².

Portanto, o especismo eletivo traz uma espécie de predileção do homem por determinados animais, pois estes, e somente estes que ele possui compaixão e interesse, são dignos de consideração, enquanto os demais podem ser explorados sem nenhum óbice. Deste modo, o pensamento especista eletivo não vai fazer objeção quanto aos maus tratos aos animais que não forem parte da sua predileção.

Já a visão especista elitista defende que nós humanos podemos fazer de tudo com os não-humanos pela "razão mais banal ou por nenhuma razão sequer"²³, como diz Singer, e isto não incorreria em nenhuma culpa ao agressor. O especifismo defende essa superioridade dos homens porque estes fazem parte da espécie "Homo Sapiens", logo os outros animais, de outras espécies, são considerados como seres sem interesse, posto que não são capazes de sofrimento, o que com certeza é uma informação equivocada.

Dessa maneira, se colocássemos a vida de uma criança frente à de um animal, o especismo nao hesitaria em defender a sobrevivência da criança. Mesmo ambos sendo seres sencientes — capaz se sentir -, o especismo justifica o valor da vida com a mera disntinção de espécies, ignorando o fato de que os seres são semelhantes de alguma forma, nem que seja apenas pelo aspecto "vida".

2.3.Biocentrismo

_

²² T. FELIPE, Sônia. *Ética Ambiental Biocêntrica*: Limite e Implicações Morais. Disponível em: < http://eventos.uepg.br/seminariointernacional/agenda21parana/palestras/08.pdf>. Acesso em: 01/04/2017

²³ SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2ª ed.. Porto: Via Óptima, 2008. p. 25.

O biocentrismo é um conceito segundo o qual todas as formas de vida são importantes na mesma medida, não havendo nenhuma preferência por nenhuma espécie, ou seja, não se privilegia nem racionalidade nem qualquer outra característica específica, apenas considera o bem próprio de cada ser. Assim a ética biocêntrica se importa com todas as formas de vida, seja ela animal, vegetal ou humana. Com isso, esse pensamento busca demonstrar que as outras vidas não-humanas não existem apenas para serem instrumentos de satisfação do homem, pelo contrário, elas têm o seu valor próprio e, por esse motivo, fazem jus a uma proteção digna.

Podemos dizer que a partir do século XX, o olhar da humanidade começou a considerar mais as vidas do planeta, passando a ter uma ética mais ecológica. Assim, é possível afirmar que biocentrismo representa um complexo de como pensar e agir, que faz dos seres vivos o centro das preocupações e dos interesses²⁴. Diante disso, o biocentrismo vem para proporcionar uma unidade universal, onde todos os seres são considerados detentores da mesma significância, deixando de lado o poderio humano.

2.3.1. Paul W. Taylor e as Regras da Ética Biocêntrica

Dentro dessa perspectiva biocêntrica, não podemos deixar de citar Paul W. Taylor, filósofo americano conhecido por sua atuação na ética ambiental através de sua obra "Respect for Nature". Em sua ética biocêntrica, o autor afirma que todo animal e planta tem um valor inerente por ter um "bem próprio" que ninguém deve violar. Para isso acontecer, Taylor traz quatro regras morais – podemos assim dizer – que devem ser seguidas por todos os agentes morais, para que então, a natureza seja respeitada. São elas: A regra da não-maleficência, a da não-interferência, a da fidelidade e a da justiça restitutiva.

²⁴ MILARÉ.ÉDIS. *Direito do Ambiente*. 9ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 108.

Entende-se como regra de *não-maleficência* o dever negativo do agente moral de abster-se de qualquer ação que possa vir a causar algum dano a qualquer outro paciente moral, como por exemplo, tirar a vida, privar de condições necessárias, etc. Nessa visão, apenas os agentes morais – os dotados de razão – são capazes de fazer o mal e entender isso, os demais serem não são capazes nem de fazer o mal nem de entender esse mal que lhe acomete, por isso não podem ser considerados "maleficentes"²⁵. Assim, por entenderem que são capazes de fazer o mal, os seres racionais também são capazes de deixar de fazê-lo e é através dessa lógica que a ética biocêntrica busca condicionar os humanos a não cometerem erros desse tipo.

Não obstante, não se pode esquecer que para seguir esse dever de não-maleficência, o agente moral, deve, ainda, adotar a regra da imparcialidade. Essa condição consiste em evitar o especismo eletivo - estudo do tópico anterior – portanto, com essa regra os humanos não devem intervir na vida de certos animais com o intuito de favorecer o bem de outros que ele possui maior empatia.

Já a regra da não-interferência tem o intuito de limitar as atitudes humanas que, de algum jeito, impedem ou restringem a liberdade de organismos individuais, como por exemplo condições de vida boa e desenvolvimento saudável. Deste modo, esta regra traz dois deveres negativos: Primeiro deve-se abster de atos que possam a vir impedir a vida animal ou vegetal, isto é, não devem existir limitações externas (jaulas e armadilhas, por exemplo), limitações externas negativas (como falta de água, alimento e abrigo), limitações internas positivas (caso de doenças, ingestão de venenos), e limitações internas negativas (por exemplo,

_

²⁵ T. FELIPE, Sônia. *Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo*: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. Revista Páginas de Filosofia. [S.I.], v. 1, n. 1, jan-jul/2009. p. 16.

debilitação de órgãos). Para Taylor, um ser é livre quando essas quatro limitações estão ausentes da sua existência²⁶.

O segundo dever, por sua vez, é deixar que as criaturas selvagens vivessem em liberdade. Isto quer dizer, não viver apenas com a presença das quatro limitações supracitadas, mas também poderem buscar seu bem próprio de acordo com sua espécie de vida, sem o humano interferir. Para o autor, a única possível interferência humana seria no caso de socorro ao animal, com a intenção de devolvê-lo o mais rápido possível ao seu habitat natural. Interferir no natural desenvolvimento da vida animal para beneficiar os humanos é o mesmo que negar a liberdade desses seres, pois da mesma forma que nós, eles também nasceram com o benefício da vida, e este não deve ser violado.

Passando para análise da terceira regra, conhecida como regra da fidelidade, temos o entendimento de que o agente moral não deve trair a confiança estabelecida para se manter a paz entre humanos e animais selvagens. Para cada espécie, há uma confiança diferente (por exemplo, a compreensão da presença do humano como uma presença não ameaçadora), e o humano pode traí-la de diversas formas, como a caça, pesca, e outras formas de captura. Para Taylor, a única possibilidade para se admitir tais práticas seria o caso de extrema necessidade humana em conseguir alimentos, ou seja, quando realmente não há outras opções²⁷. Assim, nesse determinado caso de urgência, o princípio da prioridade – dever de prover a sobrevivência de sua própria espécie – vai prevalecer, do contrário, casos de caça e pesca para lazer, por exemplo, são condenáveis.

Por último, temos a regra da justiça restitutiva. Essa regra traz a ideia de que toda ação que acarrete algum dano, deve ser compensada por outra

_

²⁶ Ibid., p. 17.

²⁷ TAYLOR, Paul W. *Respect for Nature:* A Theory of Environmental Ethics. Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy. 2^a ed.. New Jersey: Princeton University Press, 1989. p. 183.

para restabelecer a condição anteriormente violada. Nas palavras de Paul W. Taylor, esse é o jeito "pelo qual o agente moral restaura a justiça que existia entre ele e o paciente moral antes da ação ter sido praticada" ²⁸.

Dessa forma, a justiça restitutiva busca devolver aos animais as condições que usavam para viver antes de terem sido atingidos injustamente. Nessa perspectiva, busca-se que todo agente que vier a causar algum mal a algum ente natural, deve produzir algum bem na mesma medida, mesmo que não seja ao mesmo animal, podendo ser a qualquer outro.

Diante dessa análise, podemos dizer que dentre todas as regras, a regra mais importante seria a da não interferência, pois se não interferíssemos, não causaríamos nenhum mal. Dessa forma, a obediência ao primeiro dever evita que os agentes morais violem os demais. Por isso, o autor afirma que sempre que houver conflitos entre as regras deve-se prevalecer o dever de não interferir, pois respeitando esse, evita-se que as demais regras sejam quebradas e que o mal seja causado aos demais animais, e é justamente isso que Taylor procura impedir.

A partir dessa compreensão, podemos afirmar que o biocentrismo apesar de ser um dos grandes precursores de defesa a proteção dos animais – de um verdadeiro direito dos animais – ainda sofre muita resistência, tanto no campo jurídico quanto no campo social, devido a inegável marca antropocêntrica que há na sociedade. Felizmente, com a ascensão desse tipo de ideia, a proteção animal tem sido vista cada vez mais presente nos estudos e pensamentos atuais.

2.4. Ecocentrismo

-

²⁸ Ibid., p. 186

Para fechar o estudo das diferentes perspectivas teóricas que aqui estão sendo postas em análise, temos o ecocentrismo. Essa visão, ao revés do antropocentrismo, tem uma linha de pensamento filosófica da ecologia, isto é, ela coloca o meio ambiente como protagonista, assim ele passa a ter um valor intrínseco que merece proteção. No ecocentrismo, os interesses se voltam para a Terra, o que definitivamente vai de encontro à ideia tão enraizada do homem como centro de tudo. Aqui homem e meio ambiente encontram-se no mesmo patamar.

A premissa do ecocentrismo prega que o homem deve ter ações e pensamentos que levem em consideração o cuidado e a conservação do meio ambiente. Ao contrário do biocentrismo e do antropocentrismo que colocam a vida em concreto como foco, o ecocentrismo busca preservar ecossistemas e espécies. Essa ética entende que todos os seres vivos vieram de uma mesma origem e por esse motivo, todos são iguais e não devem ter nenhum tipo de distinção.

Salienta-se que apesar de muitos autores considerarem os termos biocentrismo e ecocentrismos sinônimos, estes possuem suas distinções. O ecocentrismo doutrina uma visão de defesa ao ecossistema em abstrato, por si só, sem pensar em seres vivos individuais concretos. Ele valoriza classes abstratas genéricas como, por exemplo, cadeias alimentares e espécies como um tudo. Já o biocentrismo não, ele não reconhece esse valor próprio do ecossistema, ele entende que este só terá uma proteção em decorrência do valor dos animais – porque eles precisam da natureza -, e não por ele ter um valor em si.

Então, poderíamos dizer que o ecocentrismo é mais abrangente porque ele leva em consideração não apenas os seres bióticos²⁹, mas

²⁹ Fatores bióticos são todos os organismos vivos presentes no ecossistema e suas relações. Disponível em http://www.infoescola.com/ecologia/fatores-bioticos/>. Acesso em: 02/04/2017.

também os seres abióticos³⁰. Já o biocentrismo não, apenas considera e defende os seres com vida. Nas palavras do ambientalista Stan. J Rowe:

Ecocentrismo vai além do biocentrismo com sua fixação em organismos, pois ecocentrismo vê as pessoas como inseparáveis da natureza orgânica/inorgânica que as encapsula. Elas são as partículas e as ondas, o corpo e o espírito, no contexto da energia ambiente da Terra³¹.

Dito isso, percebe-se que o pensamento central dessa visão é colocar os valores da natureza como detendora de direitos, e não só os animais. Essa ética procura acabar não só com a exploração dos seres, mas também com a devastação da natureza, fator essencial à existência do planeta que muitas vezes é deixado de lado.

2.4.1. A Ecologia Profunda

Vale frisar também uma corrente que muito expressa esse pensamento ecocêntrico: A Ecologia Profunda. Pode-se dizer que a Ecologia Profunda foi criada na década de 70 pelo filósofo norueguês Arne Naess como uma forma de resposta à visão que defendia a dominação dos recursos naturais, a Ecologia Rasa. A noção desta última é no sentido de que o meio ambiente deve ser preservado, mas não porque ele é digno disto, mas sim porque o ser humano precisa dele para viver. Com isso, podemos afirmar, sem dúvidas, que a Ecologia Rasa é antropocêntrica já que está centralizada na figura do homem. Para essa visão, a natureza possui apenas um valor de uso para os seres humanos, os quais se encontram "acima" da natureza³².

31

³⁰ Os fatores abióticos são componentes não vivos que influenciam a vida dos seres vivos presentes no ecossistema. Disponível em: < http://www.infoescola.com/ecologia/fatores-abioticos>. Acesso em 02/04/2017.

³¹ "Ecocentrism goes beyond biocentrism with its fixation on organisms, for in the ecocentric view people are inseparable from the inorganic/organic nature that encapsulates them. They are particles and waves, body and spirit, in the context of Earth's ambient energy". ROWE, J. Stan. *Ecocentrism*: The Chord that Harmonizes Humans and Earth. Published in The Trumpeter. 1994, p. 106-107. Disponível em: < http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>. Acesso em 02/04/2017.

³² CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistema*. Edição Brasileira. São Paulo: Editora Cultrix, 2006. p. 17.

Diante do exposto, a Ecologia Profunda vem para contrariar essa visão antropocêntrica da Ecologia Rasa e afirmar que o homem é só mais um ser que habita este mundo. O homem não é nem superior nem inferior, todos os seres são iguais, assim como a natureza, que também deve ser protegida por possuir um valor próprio, e não porque o homem necessita se seus recursos.

No ano de 1984, junto da ajuda do filósofo americano George Sessions, Arne Naess determinou princípos que regem a ética ecológica profunda, quais sejam:

1) O bem-estar e o florescimento da vida humana e não-humana na Terra têm valor em si mesmos (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para finalidades humanas.

2) A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a concretização desses valores e, também são valores em si mesmas.

3) Os seres humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, a não ser para a satisfação de necessidades vitais.³³

Podemos afirmar diante do exposto, que a ecologia profunda possui uma concepção que tenta atribuir a natureza um status de sujeito de direitos, pois reconhece-se a sua dignidade, o que visa superar a concepção de que ela é apenas um objeto de uso. Nesse sentido, é possível perceber que essa teoria reforça uma espécie de pacto entre os homens e a natureza, afim de se alcançar um sentimento de dignidade da Terra³⁴.

Nesse viés, afirma-se que Ecologia Profunda se embasa em valores ecocêntricos, completamente voltados para a defesa do planeta Terra como um todo, independente de serem seres com vida, com racionalidade ou com qualquer outro tipo de capacidade. A ética desse pensamento consolida uma visão que não tolera o rebaixamento do meio ambiente, ela possui uma

³³ SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 296.

³⁴ BOFF, Leonardo. *Ecologia*: Grito da terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995. p. 215.

preocupação com valores e deveres em relação ao mundo natural³⁵,isto é, não só homens, não só animais, não só plantas, mas todos.

³⁵ ELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. São Paulo: Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014. p. 23.

CAPÍTULO 3: ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS

Após as análises feitas no capítulo anterior, podemos perceber que apesar do surgimento de novas perspectivas a favor da proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário de frágil proteção da fauna e da flora. A sociedade foi sendo criada com base em pilares de segregação, e sem dúvidas, isso refletiu nos ordenamentos jurídicos mundo a fora.

Com o progresso civilizatório, a legislação foi sendo substituída lentamente por normas compatíveis com os dias atuais. Foi sendo construída uma melhor consciência ecológica na medida em que os homens perceberam as consequências destrutivas e irreparáveis que estavam proporcionando a natureza. O grande desafio, entretanto, é conciliar o desenvolvimento econômico e social, que culmina em um capitalismo depreciativo e explorador, com os direitos dos animais, visto que grande parcela da sociedade ainda pensa que essa proteção não é necessária, visto que esse posicionamento inviabilizaria negócios de grandes indústrias e comércios que baseiam suas atividades em produtos de origem animal.

Diante disso, fez-se necessário o surgimento de práticas que se posicionassem contra esse conflito moral de exploração do meio ambiente. É incontestável a necessidade da proteção da natureza para a sobrevivência da humanidade. Por esse motivo, é preciso discutir a posição dos animais dentro da órbita jurídica da nossa legislação, pois esta deve corresponder a anseios mais ecológicos, que, aos poucos, tem se mostrado cada vez mais presente na nossa realidade social.

Contudo há que ressaltar que nossa legislação enfrenta um paradigma jurídico: De um lado temos um direito ambiental que protege, mas possui um enfoque antropocêntrico – isto é, a proteção existe apenas com o intuito de satisfazer o homem -. De outro, temos um direito ambiental mais moderno, que procura romper com essa noção

antropocêntrica e visa introduzir na legislação a devida proteção animal, em razão da vida dos animais, da sua existência por si só, e não por causa dos humanos.

Diante do exposto, o presente capítulo tem o objetivo de analisar como os ordenamentos jurídicos, sobretudo o brasileiro, tratam e consideram os animais. Para isso, será preciso analisar diferentes instrumentos jurídicos para compreendermos qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou deveriam ter, diante dos olhos da legislação brasileira.

3.1. Constituição da República Federativa do Brasil

É possível dizer que até o surgimento da Constituição Federal de 1988 não havia qualquer proteção de cunho constitucional que buscasse defender o meio ambiente como um todo. Haviam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações que por trás sempre escondiam um objetivo econômico. Portanto, essas proteções nunca tiveram realmente a intenção de defender a vida dos animais. Nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 se atribuiu à União a competência para legislar sobre as florestas, águas, riquezas do subsolo e sobre a caça e a pesca. Contudo, a postura sempre foi e nunca deixou de ser mais para patrimonial do que ecológica, visto que a natureza sempre foi tratada como um bem suscetível de valor monetário³⁶.

A Constituição é uma norma advinda dos homens que tem como pretensão a construção de um Estado para se viver. Por conseguinte, os princípios de organização social normalmente estão sempre voltados para defesa da espécie humana, considerando-a hierarquicamente superior as demais. Dessa forma, a norma criada dentro do ordenamento é destinada aos homens e ao bom relacionamento que estes devem manter, por isso,

³⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Ministério Público e Proteção Jurídica dos Animais*. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf. Acesso em: 06/04/2017.

sem dúvidas, podemos afirmar que o direito é destinado aos indivíduos, pois procura regular suas relações e encontrar manter a paz social na comunidade em que vivem.

Uma forma de comprovar esse posicionamento antropocêntrico do direito pode ser através dos direitos fundamentais. Estes, por sua vez, são aqueles direitos mais básicos do homem, os quais estabelecem a igualdade entre todos, estabelecem o direito à vida, à educação, à segurança, entre outros direitos necessários a uma vida digna. Tais direitos encontram-se assegurados e positivados ao longo da Constituição. Contudo, a Carta Maior em seu artigo 5º caput³⁷, dispõe que essas garantias são dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e nada se refere aos outros seres. Logo, a órbita constitucional brasileira exclui os animais nãohomens, instituindo os direitos fundamentais apenas aos seres humanos, mostrando que a percepção do nosso direito é definitivamente antropocêntrica.

Apesar do cunho antropocêntrico, é inegável que existiram alguns progressos quanto à proteção animal e do meio ambiente. Diante da triste realidade da superioridade humana, um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais vantajoso do que manter um posicionamento sem nenhuma proteção. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o paradigma civilístico que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Assim, muitos defendem que surgiu uma nova ordem pública que procura valorizar o meio ambiente. Foi nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

-

³⁷ Art.5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora Saraiva. 2010. p. 03.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁸.

Em um primeiro olhar, é possível dizer que através desse dispositivo o legislador quis introduzir, de alguma forma, a doutrina do biocentrismo no ordenamento jurídico, procurando proteger a fauna e a flora. Todavia, ao criar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – considerado direito fundamental – o legislador instituiu como titular desse direito o homem, portanto tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Dessa forma, não há nenhum interesse em proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana. O meio ambiente é considerado um meio para se alcançar algo, e não um fim a ser protegido³⁹.

Dessa maneira, a proteção que traz o artigo 225 e seus incisos vem única e exclusivamente para conceder ao ser humano um meio ambiente equilibrado ecologicamente, não protegendo o meio ambiente e os animais porque eles, por si só, merecem. Quando o dispositivo diz "todos têm direito", ele se refere a todos os seres humanos, não incluindo as outras espécies como destinatários de direitos e garantias constitucionais. Nessa perspectiva, a preocupação com o bem estar humano é o que norteia o artigo 225 da CRFB.

A regulamentação de normas que visam proteger a fauna e a flora está sempre mascarada pela preocupação com o ser humano, o qual sempre prevalece em detrimento dos demais seres. Os novos dispositivos constitucionais, e até os infraconstitucionais, que "orgulhosamente" foram

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora Saraiva. 2010. p. 164-165.

³⁹ DUTRA, Valéria de Souza Arruda. Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida? Disponível

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf>. Acesso em 09/04/2017. p. 951-952.

criados com chamada nova ordem ecológica, são na realidade, uma falsa proteção. A razão de ser de tais normas limita-se apenas na defesa da vida humana e sua manutenção saudável. Nas palavras de Édis Milaré: "Não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade"⁴⁰.

Desse modo, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios. Quando as normas protegem os animais contra atos de crueldade, o que se está garantindo, na verdade, é uma sadia qualidade de vida a raça humana. Por exemplo, dispositivos que criminalizam os atos atentatórios a integridade animal, como o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientes (Lei 9.605/98)⁴¹, não o fazem em prol do animal pois eles são possuem um fim em si mesmos. Na realidade, a vítima desse crime – por mais absurdo que seja - é a sociedade, que é considerada agredida porque seu senso de civilidade foi atingido, assim como o seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso também acontece nos casos de violência contra os animais domésticos: Os atingidos não são os animais, e sim os donos, já que os animais são considerados sua propriedade. Essa situação ainda pode vir a gerar um dano material, caso a agressão cometida configure na perda ou inutilização animal, o que nitidamente assegura a figura do não-humano como coisa, e não como sujeito de direito.

Diante desses bárbaros exemplos, é possível perceber a tamanha desconsideração pelos animais. Nenhum crime ou dano é praticado contra os animais, e sim ao homem, porque a vida daqueles pertencem, diante dos olhos da lei, ao humano. É nesse sentido que muitos animais perdem o seu direito de proteção, pois ao serem considerados objetos de posse dos

⁴⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006. p. 17. ⁴¹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. ANGHER, Anne Joyce. (Org.). *VADE MECUM* Acadêmico de Direito. 23ª Ed.. São Paulo: Rideel. 2016. p. 1856.

homens, seus "proprietários" – forma correta que o direito encontra para defini-los – exercem um domínio pleno sobre eles, e muitas vezes, os maltratam.

3.2. O Código Civil brasileiro e a coisificação animal

Como exposto acima, as proteções no ordenamento jurídico não passam de proteções antropocêntricas que visam, na realidade, proteger os homens. A preocupação é voltada unicamente ao ser humano, pois os legisladores são incapazes de enxergar além dos interesses do indivíduo. Isso se justifica porque o Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas, isto é, o nosso aparato normativo os equiparou a coisas sem vida, como por exemplo, uma pedra. A grande questão é que os animais se distinguem dos objetos dos quais foram assemelhados, pois possuem capacidade de sentimento, o que deveria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica relevante.

Na perspectiva civilista brasileira, temos duas pontas na relação jurídica: Os sujeitos de direito e os objetos de direito. O sujeito de direito, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, é:

O centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos⁴².

Assim, sujeito de direito no Brasil é todo ente a quem o ordenamento jurídico atribui direitos e obrigações⁴³. Esses sujeitos podem ser pessoas físicas – os seres humanos – ou pessoas jurídicas, que são as que possuem uma existência ideal, como por exemplo, empresas e associações. Além disso, o direito ainda traz a previsão, no artigo 75 do Código de Processo

42

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 138.

⁴³ SILVA, Tales Araujo. *Os animais e o ordenamento jurídico:* Eles podem ser sujeitos de direito?. Mega Jurídico, 18 de Fevereiro de 2015. Disponível em: < http://www.megajuridico.com/osanimais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/>. Acesso em: 07/04/2017.

Civil⁴⁴, de que esses sujeitos podem ser despersonalizados, ou seja, a lei reconhece direitos para determinados agregados patrimoniais, caso do espólio, condomínio, massa falida, etc.

Percebe-se, diante do explorado acima, que os animais não estão incluídos no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social⁴⁵.

Antes de adentrar na análise do status jurídico dos animais, é preciso ressaltar a diferença entre bem e coisa. Há diversas percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é suscetível de apropriação, que tem valor econômico^{46.} Os animais se encaixam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade – já que estão à disposição humana-.

Dessa maneira, vislumbra-se que Código Civil trata juridicamente os animais como bens móveis, pois estes são suscetíveis de movimento próprio - por isso classificados de semoventes -, e fungíveis⁴⁷, porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie - como se cada vida animal não fosse considerada única-. Agora, no caso dos animais não serem propriedade de ninguém, serão considerados *res nullius*, termo do latim que significa coisa de ninguém. Quando se encontram sem dono, os animais tornam-se sujeitos à apropriação de qualquer um, e assim que se tornarem

.

⁴⁴ Art. 75: Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - a massa falida (...), VI - a herança jacente ou vacante (...), VII - o espólio (...). ANGHER, Anne Joyce. (Org.). *VADE MECUM* Acadêmico de Direito. 23ª Ed.. São Paulo: Rideel. 2016. p. 258.

⁴⁵ Ibid., p. 153.

⁴⁶ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil. v.* 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

⁴⁷ Os bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, por exemplo, o dinheiro.. TJDFT. Disponível em: <www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/bens-fungiveis-x-bens-infungiveis>. Acesso em 07/04/2017.

propriedade de alguém, estarão submissos ao proprietário, o qual poderá fazer o que bem entender.

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil⁴⁸. Seres com vida e com a mesma capacidade senciente dos humanos são tratados como mercadorias à luz da legislação brasileira. Enquanto isso, todos os humanos, independente da sua capacidade racional, são considerados sujeitos de direito, por isso são passíveis da proteção constitucional.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários plenos direitos sobre seus bens, é importar frisar que não é absolutamente livre e ilimitado esse poder. O parágrafo primeiro do artigo 1.228, cumulado com o artigo 5°, inciso XXIII da Constituição Federal⁴⁹, que traz a ideia da função social da propriedade, aduzem disposições a fim de exigir que esse direito de propriedade seja corretamente exercido. Dispõe o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1°: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas⁵⁰.

O artigo procura evitar qualquer tipo de abusividade por parte do proprietário, porém esse dispositivo não foi criado com fulcro na proteção dos animais. Ele trata, de forma geral, de todos os bens que um sujeito de direito possa a vir ser proprietário. Portanto, apesar da tentativa de extrair uma possível defesa aos animais, é injusto querer protegê-los com normas

⁴⁸ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavêla do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. ANGHER, Anne Joyce. (Org.). *VADE MECUM* Acadêmico de Direito. 23ª Ed.. São Paulo: Rideel. 2016. p. 199.

⁴⁹ Art. 5, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. Ibid., p. 21.

⁵⁰ Ibid., p. 199.

que vem para regular a proteção de bens não vivos. Não estamos tratando de objetos, e sim de vidas e de sentimentos. O nosso regime jurídico se mostra muito atrás da realidade social, apesar de ainda haver muitas marcas do antropocentrismo, é nítido que o diploma social já considera os animais como seres dignos de uma vida com proteção. Logo, a divisão entre sujeitos de direito *versus* objetos de direito que nossa ordem civil traz fica obsoleta, pois ela ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3.3. Meio ambiente como bem de uso comum do povo

Há que salientar, ainda, uma questão que traz dúvidas quanto à natureza jurídica dos animais. O artigo 225 da Constituição Federal afirma que o meio ambiente é bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida. O meio ambiente é considerado um direito de terceira geração, ou seja, um direito difuso de pluralidade indeterminável, pois todos os indivíduos têm direito a essa garantia. Agora, vale lembrar que a fauna é elemento parte do meio ambiente, portanto, seriam os animais também bem de uso comum do povo?

Bens de uso comum do povo, nas palavras do jurista brasileiro Marçal Justen filho, são aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade"⁵¹. Assim, a fauna e todos os outros elementos ambientais estariam sob o prisma de proteção e restrição do direito difuso, não sendo possível apropriação particular por parte de ninguém. Por ser considerado um direito fundamental, o meio ambiente deve atingir e englobar todos os indivíduos da nossa comunidade.

Contudo, essa perspectiva vai de encontro com a ideia trazida pelo Código Civil, onde os animais são bens suscetíveis de apropriação particular, como analisado no tópico anterior. Se formos pelo caminho da

⁵¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704.

hierarquia das leis, a Carta Maior estaria superior ao Código Civil, e, portanto, esta deveria prevalecer determinando que os animais não são passiveis de apropriação humana, são um bem difuso que carecem de respeito. Entretanto, na prática não é bem assim.

O fato de vivermos em uma sociedade capitalista impulsiona o ordenamento jurídico a proteger e incentivar o direito à propriedade. Por isso, a interpretação que prevalece é a civilista, que defende a coisificação dos animais os colocando sujeitos às prerrogativas que a propriedade concede ao dono. Afinal, como sobreviveriam as grandes empresas que dependem do comércio animal? Não há interesse em se criar uma barreira comercial já que o mundo é movido pelo capital, e não pelos valores individuais, quiçá os valores animais.

Mas e essa contradição dentro do ordenamento jurídico brasileiro entre a Constituição Federal e o Código Civil? Como é resolvido esse conflito acerca da natureza jurídica dos animais dentro da legislação? Seria a natureza difusa ou particular? Uma via encontrada para solucionar tal conflito seria através da classificação da fauna. As espécies silvestres seriam de propriedade do Estado, e por isso, tem natureza pública e não podem ser propriedades particulares, como bem assegura o artigo 1°, Lei n° 5.197/67⁵². Agora, as espécies consideradas domésticas, teriam natureza privada, pois podem ser adquiridas através de vendas e doações, portanto, estes animais seriam considerados bens⁵³.

Nada mais especista do que este posicionamento. Por que o privilégio da proteção recai apenas sobre as espécies silvestres? Os animais

⁵³ SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. *A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, 2012. Disponível em: . Acesso em 09/04/2017.">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11489&revista_caderno=5>. Acesso em 09/04/2017.

⁵²Art. 1°: Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. ANGHER, Anne Joyce. (Org.). *VADE MECUM* Acadêmico de Direito. 23ª Ed.. São Paulo: Rideel. 2016. p. 1841.

domésticos não sofrem e sentem da mesma forma? Mais uma vez vemos a construção de uma interpretação que defende uma proteção heterogênea, o qual se quer consegue proteger a fauna inteira. Em suma, os posicionamentos protegem os humanos porque estes são racionais, mas e quanto aos animais silvestres? Suas vidas têm maior valor que a dos animais domésticos? Mais um fator diferenciador é criado, culminando em uma visão egoísta e preconceituosa.

Contudo, não podemos esquecer que essas normas são infraconstitucionais, portanto, estão subordinadas às regras trazidas pela Constituição Federal, e de forma alguma podem contrariá-la. Seguindo essa perspectiva, o certo seria prevalecer o posicionamento da Constituição Federal onde os animais são bens de uso comum do povo, entretanto os operadores do direito têm se mostrado cada vez mais contrários à ideia de que os animais possuem um valor intrínseco, por isso, procuram sempre aplicar a norma em desfavor deles⁵⁴.

3.4. Desconstruindo o posicionamento civilista

Face ao que ora foi exposto, percebe-se que até o presente momento, o Brasil desenvolveu uma política de descaso e banalização da vida dos animais, abandonando os valores morais e o senso de justiça. O direito brasileiro é comprovadamente antropocêntrico e especista, a tutela jurídica dos animais existente evidencia um caráter extremamente egoísta, de cunho econômico, que protege apenas interesses de pequenos grupos privilegiados⁵⁵. Assim, os animais são mantidos como objetos de apropriação humana, sujeitos a diversos tipos de exploração e crueldade.

⁵⁴ ARDOSO, Haydeé Fernanda. *Os animais e o Direito:* Novos paradigmas. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 - 2007, p.137. Disponível em: http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em 09/04/2017.

 ⁵⁵ DUTRA, Valéria de Souza Arruda. Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?
 Disponível

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf>. p. 952. Acesso em 09/04/2017.

Desse modo, é necessário desconstruir o posicionamento presente no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que os animais possam ser considerados detentores de direitos. Primeiramente, o termo mais adequado a se utilizar para aqueles que ora são considerados proprietários, deveria ser tutor ou guardião, pois devemos partir da premissa que animais não são coisas, por isso, não tem donos, e sim "cuidadores" responsáveis por sua proteção, assim como acontece com os incapazes. À vista disso, o direito brasileiro precisa modificar tal percepção civilista, pois essa é extremamente antagônica aos anseios sociais, e até mesmo a determinadas normas.

Para embasar tal posicionamento, podemos citar o Decreto nº 24.645 de 1934. Este dispositivo determina no seu artigo 2º, parágrafo 3º que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, o qual atuará como seu representante legal⁵⁶. Há muita discussão quanto à validade deste Decreto, pois existem aqueles que defendem que ele foi revogado pelo Decreto Federal nº 11 de 1991. Contudo, há quem pense o contrário, pois se entende que o Decreto nº 24.645/34 foi criado em período de excepcionalidade política, portanto tem caráter de lei, logo ele não é passível de revogação por um decreto. A autora Edna Cardozo Dias segue esse pensamento:

Em 10 de julho de 1934, por inspiração do então Ministro da Agricultura, Juarez Távora, o presidente Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, promulgou o Decreto Federal 24.635, estabelecendo medidas de Proteção aos animais, que tem força de lei, uma vez que o Governo Central avocou a si a atividade legiferante. Em 3 de outubro de 1941 foi baixado o decreto-lei 3.688, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64, proíbe a crueldade contra os animais. O primeiro pertine a maus tratos, enquanto o segundo à crueldade. Em 18 de janeiro de 1991, o então chefe do Executivo editou o Decreto n.º 11, revogando inúmeros decretos em vigor, inclusive o Decreto 24.645/34. Em 6 de setembro do mesmo ano, verificada a necessidade de se ressuscitar muitos dos decretos revogados, nova lista dos Decretos revogados foi publicada do Diário Oficial, quando se excluiu da lista a norma de proteção aos animais. Corroborando tal medida, em 19 de fevereiro de 1993, o Decreto 761 revogou textualmente o Decreto 11, pondo termo à polêmica em torno do assunto do Decreto 24.645/34. Laerte Fernando Levai, Promotor de Justiça de

⁵⁶ Art. 2°, § 3° Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. BRASIL. *Decreto N° 24.645 de 10 de julho 1934*. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em 09/04/2017.

São José dos Campos- SP diz que houve o fenômeno da repristinação acerca do diploma legal de 1934, que não foi revogado⁵⁷.

Além do Decreto supracitado, a Lei da Ação Civil Pública também coloca o Ministério Público como um protetor dos animais ao colocá-lo como um dos legitimados a propor a ação, que pode ter como objeto a defesa do meio ambiente. Combinando dispositivos e princípios constitucionais, assegura-se que o *Parquet*, tem, ainda, o papel de promover o inquérito civil, propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos animais, além de ter a função de intervir nas causas que dizem respeito ao interesse público, como por exemplo, a fauna. Por esse motivo, podemos afirmar que o Ministério Público tem o dever de atuar como substituto processual dos animais, pois sua função histórica tradicional é de buscar uma "sociedade mais solidária, mais livre e mais justa" ⁵⁸, inclusive para os animais.

Dessa forma, como é possível afirmar que os animais são coisas sem direitos se estes podem ser representados em juízo— assim como os incapazes — pelo Ministério Público? Bens não possuem direitos e por isso não possuem representatividade nas causas, portanto, se os animais possuem substituto legal, é porque eles têm direitos a serem protegidos. Assim sendo, os animais não-humanos não devem estar inseridos na categoria de coisa, pois podem ser titulares de uma relação jurídica, coisa que um bem não pode. Deste modo, assim como os incapazes, os animais possuem artifícios que os permitem atuar em juízo mediante a representação ou assistência.

Nesse sentido, Daniele Tetü Rodrigues afirma:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende

⁵⁸ LEVAI, Larte Fernando. Os Animais sob a Visão da Ética. p. 02-03. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf>. Acesso em 09/04/2017.

⁵⁷ DIAS, Edna.Cardozo. *Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Littera Maciel Ltda, 1999. p. 155.

observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida⁵⁹.

Diante do exposto, podemos concluir que a visão dominante do Código Civil é falha em diferentes aspectos. Existem, dentro do próprio ordenamento jurídico, dispositivos que contrariam a visão da coisificação animal trazida pela ordem civil, como os expostos acima, pois estes determinam que o Ministério Público deve atuar como substituto processual dos animais, concedendo-os poder de estar em juízo, o que não seria possível se eles fossem coisas. Além do mais, não podemos esquecer, como citado no tópico anterior, que a Constituição Federal defende que os animais são bem de uso comum do povo, e esta norma é o ápice da pirâmide normativa, portanto, não há outra regra que esteja acima dos seus preceitos e ditames.

Dessa maneira, a doutrina trazida pelo Código Civil precisa ser abandonada já que é contrária ao próprio sistema jurídico. Seu posicionamento permite abrir espaço para interpretações errôneas, pois se os animais são coisas e podem estar em juízo, porque os demais bens, que não semoventes, também não podem? Portanto, em prol da saúde do direito brasileiro e de sua estabilização, é preciso renunciar a premissa que determina os animais como bens, principalmente pelo fato de que o Código Civil viola diretamente a Carta Maior, e para isso, não há justificativa.

Porém, afinal, qual seria a "correta" natureza jurídica dos animais, sujeito de direito, objeto de direito, ou nenhuma das duas hipóteses? A resposta para tal questionamento será objeto do próximo tópico.

3.5. Solucionando a natureza jurídica dos animais

⁵⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & Os Animais: Uma Abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª Ed.. Curitiba: Juruá Editora. 2010. p. 126.

Vimos, ao longo do presente capítulo, que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Os animais, todavia, não possuem essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos. Estudos comprovam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e mais outras diferentes capacidades que os seres humanos também detêm. Desse modo, os animais estão muito mais próximos dos indivíduos do que das coisas. Por esse motivo, é necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao *status quo* dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significantes.

Contudo, dentro da ordem jurídica brasileira, qual seria o melhor lugar para encaixar os animais? Essa discussão pode ser guiada por diversos caminhos. Existem aqueles que defendem que os animais se encontram em uma categoria intermediária entre os sujeitos de direito e o objeto, ou seja, defendem a criação de uma espécie de terceiro gênero. Outros, por sua vez, acreditam que os animais devem ser introduzidos na categoria de sujeitos de direitos, mas devem ser equiparados aos incapazes. E, por último, há uma visão que os coloca como sujeitos de direito, porém como entes despersonificados.

Analisando a primeira visão – onde os animais estão entre os sujeitos de direito e os objetos – pode-se dizer que esta não parece ser a solução mais apropriada, pois além de causar gigantescas alterações legislativas pela criação de um novo status jurídico dentro do ordenamento (o que poderia causar muita resistência), esse posicionamento parece não conceder definitivamente direitos aos animais, porque apenas atribui deveres aos homens para com os animais⁶⁰. Portanto, seria melhor encaixar os animais dentro da categoria de sujeitos que já existe na legislação brasileira, pois, como afirma Eduardo R. Rabenhorst:

⁶⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. 1ª Ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 486.

"Não precisamos ampliar a lista de sujeitos de direito. Necessitamos, sim, de uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica" 61.

Desse jeito, passa-se a análise das demais visões, que atribuem os animais como sujeitos de direito. Aos olhos de alguns, isto pareceria impossível. No entanto, devemos abandonar a ideia enraizada de que sujeitos de direito são apenas humanos, pois este termo apenas significa que o ser é dotado de personalidade, mas não necessariamente que é um indivíduo. Nas palavras da professora Danielle Tetü Rodrigues:

(...) a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direito e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser individuo, e, portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados a sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico⁶².

Por conseguinte, pode-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é aqui que se alarga o conceito para incluir os animais. Sendo assim, essa segunda visão defende que os animais são sim sujeitos de direito, porém, possuem algumas dessemelhanças em relação aos homens (como por exemplo, a capacidade de exprimir sua vontade). Por esse motivo, teriam uma personalidade *sui generis*, isto é, diferente da personalidade das pessoas devido a sua condição. Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial⁶³, como a dos incapazes.

⁶² RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & os animais*: Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003. p. 126-127.

-

⁶¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 82.

⁶³ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66.

Tal posicionamento melhora a condição dos animais equiparando homens e animais a uma mesma categoria jurídica. Entretanto, ainda sim não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais causaria gigantescas alterações no ordenamento jurídico. Diante do exposto, por uma questão prática, a terceira teoria é a que parece ser a mais adequada. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonificados.

Utilizando-se dos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, podemos visualizar que sujeito de direito seria o gênero, e dentro dele teríamos a classificação dos sujeitos personalizados — as pessoas físicas e jurídicas-, e de outro, os entes despersonalizados — como os não-humanos, o nascituro e a massa falida-. Desse modo, sujeito de direito não necessariamente é a figura do indivíduo, podendo ser outros entes que não possuem a mesma personificação que os humanos.

Nas palavras de Tagore Trajano de Almeida Silva:

Os entes despersonalizados, mesmo que não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e apesar de não configurar sob um aspecto normativo-dogmático pessoas de direitos, são considerados sujeitos de direito. Os entes não personificados detêm direitos que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, a fim de poder ingressar em juízo, através da representação ou presentação de outras pessoas, mas ingressam em nome próprio, como por exemplo, a massa falida, o espólio, a herança jacente e a vacante, as sociedades irregulares, o condomínio, nascituro, as sociedades de fatos, entre outros⁶⁴.

Então, animais e humanos estariam dentro do mesmo grupo, ambos seriam titulares de direitos e deveres. Logo, a personalização não é fator determinante para possuir direitos, isto é, mesmo não ostentando o status de pessoa (pois não possui personalidade jurídica), os entes despersonalizados

⁶⁴ TAGORE apud EBERLE. *Animais em Juízo*: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Revista de Direito Ambiental, fascículo 2. Salvador Anual. 2012, p. 349.

poderão titularizar direitos subjetivos⁶⁵, que deverão ser concedidos com especificidade pelo ordenamento jurídico.

Agora, é preciso analisar como esses entes participariam dos procedimentos processuais, já que são sujeitos titulares de direitos e podem atuar em juízo. É possível visualizar duas soluções: a) A substituição processual, que aconteceria por parte do Ministério Público, das Entidades de proteção animal ou terceiros que tenha algum grau de proximidade com a relação; ou b) A possibilidade de atuação através de um representante processual, como acontece com os incapazes, que seriam os casos de designar um curador ou um guardião para representação dos animais⁶⁶. Dessa forma, os animais, mesmo despersonificados, conseguem ter uma legitimidade ativa assegurada para, caso necessário, atuarem em juízo.

Diante disso, percebe-se que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animas pode ser usada como uma saída para proteção animal. Todavia, o movimento de descoisificação animal necessita de um esforço de toda a sociedade, pois isso altera significativamente a ordem legislativa brasileira. Apesar da resistência, a consciência social deve procurar respeitar todas as formas de vida, independente de sua espécie. Seria incorreto afirmar que humanos e não-humanos são necessariamente iguais e por isso deveriam gozar plenamente dos mesmos direitos.

Se os seres são diferentes entre si, o que se deve alcançar, na realidade, é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que um tratamento isonômico seja alcançado. Assim, não se deve cegamente proteger os animais e os igualar aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O certo a se fazer é reconhecer as diferenças entre as capacidades humanas e nãohumanas, e a partir disso, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei

⁶⁵ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais Não Humanos: Os Novos Sujeitos de Direito. Revista Brasileira de Direito Animal, v.8, n.1, p. 115. Salvador. Set-dez/2013.
⁶⁶ Ibid., p. 116.

para considerar os animais não-humanos como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo-lhes um valor intrínseco.

3.6. Posicionamento dos ordenamentos ao redor do mundo

Pode-se dizer que o movimento contra a coisificação animal tem se mostrando cada vez mais tendência no mundo. Muitos países têm alterado seus ordenamentos internos em prol da defesa dos animais, procurando os colocar em um patamar mais justo, os retirando da posição de objeto. Deste modo, os animais tiveram seus status modificados para, enfim, abandonarem a inferioridade que lhes era imposta. Cada país possui suas formalidades e posicionamentos na hora de regulamentar a proteção, e é este o objeto de análise do presente tópico: Como os ordenamentos mundo a fora tem melhorado na busca da defesa dos direitos dos animais.

Em 1988, a Áustria foi a primeira a aprovar uma lei federal que regulamenta um estatuto jurídico próprio dos animais. Alterando o artigo 285 do seu Código Civil, os legisladores austríacos retiraram os animais do regime das coisas. Agora esse regime apenas funciona para casos de lacuna da lei, isto é, só seria utilizado caso o novo estatuto jurídico não regulasse a questão⁶⁷.

Outro país de significante avanço foi a Alemanha. Assim como o Brasil no seu artigo 225 da Constituição Federal, a Alemanha também prevê como dever do Estado a proteção da natureza, o que inclui de uma forma genérica a proteção dos animais. Porém, o que merece destaque, na realidade, é o artigo 90-A do Código Civil Alemão⁶⁸, o qual expressamente retira os animais da categoria de coisa. Em sua nova concepção, a Alemanha trouxe uma categoria jurídica intermediária para os animais, ou

⁶⁸ Art. 90-A: Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais (...). Tradução: Marcel Edvar Simões. *Posições Jurídicas Subjetivas Titularizadas por Animais Não Humanos - Parte II*.

-

⁶⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro*. Derecho Animal, março de 2016. p. 14. Disponível em: < http://www.derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILERO.pdf>. Acesso em 13/04/2017.

seja, nem sujeitos de direito nem coisas. Há quem considere que tal dispositivo não tenha muito poder de proteção, pois ele teria mais um caráter enunciativo. Contudo, deve-se lembrar de que o direito alemão sempre exerceu muita influência sobre os demais ordenamentos, logo, essa previsão pode impulsionar que outros países também acompanhem seu pensamento, o qual demonstra uma mudança possível na legislação mundial⁶⁹.

Há também as alterações realizadas na legislação francesa. Em 2015, a visão do Código Civil Napoleônico, datado de 1804, que considerava os animais como bens de consumo foi abandonada. A alteração votada pelo parlamento francês traz um novo status jurídico para os animais, agora estes são considerados seres sencientes, (apesar do não reconhecimento, eles sempre foram). Portanto, os animais passaram a ser considerados sujeitos que possuem direito emocionais, e não mais coisas com cunho patrimonial ou mercantil.

Importante frisar que Portugal foi o cenário da mais recente alteração. Em 2017, a partir do dia 1° de maio, os animais não-homens passarão a ser vistos como seres sencientes. A mudança se dá em decorrência da Lei nº 8/2017. Agora, para a legislação portuguesa, ter um animal não é ter uma coisa, e sim manter o bem estar, a alimentação e os devidos cuidados que se mostram necessários para o animal levar uma vida digna. A falta de cumprimento dessas obrigações pode ocasionar até mesmo na prisão do responsável, além das punições que são previstas para aqueles que realizam maus tratos.

Podemos apontar, ainda, as alterações realizadas na legislação da Suíça. Através de um referendo em 1992, o ordenamento suíço trouxe a chamada "dignidade das criaturas" na esfera constitucional. Essa previsão influenciou o plano infraconstitucional, pois a visão do Código Civil de que

-

⁶⁹ Ibid.

os animais são coisas, foi alterada. Da mesma forma que a Áustria, o regime das coisas só seria aplicável aos animais na falta de legislação específica. Outro interessante artigo é o que traz a estipulação do valor afetivo do animal, o qual é devido ao seu tutor no caso de ferimento ou morte do ser. Há também o artigo 482-A, o qual determina que os animais podem ser beneficiários de disposições testamentárias, o que nitidamente comprova a sua retirada do campo das coisas. Por fim, podemos citar mais um enorme avanço: No caso de divórcios, a partilha da herança deverá ser feita em prol do melhor interesse do animal, isto é, verificar quem poderá conceder melhores condições de vida a ele⁷⁰.

Com o processo de requalificação dos animais não-humanos se espalhando pelo mundo, diversos países também demonstraram em suas leis internas melhorias nas condições de vida dos animais. Além dos países citados acima, podemos citar mencionar a Nova Zelândia com o "Animal Welfare Amendment Bill" de 2015, o qual traz a proibição do uso dos animais em pesquisas e teste científicos. E, na esfera de reconhecimento da capacidade de sentimento do animal, podemos citar, por exemplo, Bósnia e Herzegovina, Chile, República Checa, Húngria, Polônia, Eslovênia, Tanzânia, entre outros⁷¹.

Assim, conclui-se que o movimento de descoisificação animal tem cada vez mais se alargado pelo mundo. Os países têm adotado visões que valorizam mais a importância do animal para a sociedade. Por esse motivo, procuram alterar suas legislações, na medida do possível, para que crueldades e injustiças possam ser evitadas. Dessa forma, os caminhos da

TOURENÇO, Daniel Braga. As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. Derecho Animal, março de 2016. p 16. Disponível em: < http://www.derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILERO.pdf>. Acesso em 13/04/2017.

⁷¹ BASTOS, Luiz Roclayton Nogueira. *Os animais não humanos como titulares de direitos no ordenamento jurídico brasileiro*: Base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário. Disponível e: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17106. Acesso em 13/04/2017.

descoisificação animal parecem tem tomado proporções maiores conforme a perspectiva humana tem mudado.

E quanto ao Brasil? Apesar de não haverem efetivas alterações, como o legislativo e o judiciário têm reagido a esse tipo de mudança? Essa reflexão será objeto do próximo capítulo deste trabalho monográfico.

CAPÍTULO 4: CAMINHOS DA DESCOIFISICAÇÃO ANIMAL

Como demonstrado anteriormente, apesar do antropocentrismo dominar as perspectivas mundiais, a notória indignação dos seres humanos com os atos de maus tratos frequentemente realizados contra os animais constata a consolidação de um juízo ético de defesa dos animais. Põe-se em evidência a não violência e a dignidade da vida de todos os seres, independente da espécie que pertence. Corroborou-se, no capítulo antecedente, que diversos países corporificaram uma ética coletiva baseada na consideração de valores básicos aos animais, guiando toda e qualquer ação humana no sentido de respeito para com esses seres.

Nesse sentido, o Brasil precisa avançar e amadurecer seu ordenamento interno conforme o mundo tem feito. É preciso estabelecer uma consciência coletiva de repulsa ao comportamento da coisificação animal, e para isso, o Estado precisa se fazer presente. Assim, o presente capítulo tem por escopo analisar como o Brasil, mais especificamente o Poder Judiciário e Legislativo tem se portado diante dessa movimentação contra a coisificação animal. Por fim, será abordado especificamente dois dos maiores contribuintes para esse movimento de defesa animal, que podem ser considerados como fontes basilares para o desenvolvimento dessa questão.

4.1. Projetos legislativos existente no Brasil

Apesar de na prática ainda não existir nenhuma alteração, o Brasil já possui alguns projetos que caminham na direção da descoisificação animal. Daniel Braga Lourenço, no seu artigo "As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro", elenca quatro importantes projetos acerca desse tema.

⁷² Disponível em: < http://www.derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILERO.pdf>. Acesso em 17/04/2017

Apesar de suas especificidades e diferenças, o objetivo principal dos projetos é diminuir a desigualdade entre homens e animais, porém cada projeto tem uma maneira diferente de abordar o tema, seja criando um novo status jurídico aos animais, seja os incluindo como sujeitos de direito no ordenamento brasileiro.

Primeiramente podemos citar o Projeto de Lei nº 3.676/2012, criado por Eliseu Padilha, parlamentar do PMDB do Rio Grande do Sul. Esse projeto visa instituir o "Estatuto dos Animais" de forma a combater os maus-tratos e as demais formas de violência contra os animais, garantindo o direito à vida das demais espécies além da humana. Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei (PL) deixa bem claro que os animais são considerados seres sencientes e por isso são sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida. Dessa forma, no Capítulo I do projeto, o parlamentar instituiu os chamados direitos fundamentais dos animais, como por exemplo, direito a um tratamento digno, a um abrigo, a cuidados veterinários necessários, entre outros.

Contudo, na opinião de Daniel Braga Lourenço, esse projeto possui diversas problemáticas. Primeiro, o projeto não demonstra qual o melhor enquadramento dos animais no ordenamento jurídico, deixando essa questão em aberto. Segundo, apesar de considerar os animais como seres sencientes e elencar diversos direitos fundamentais, o projeto não exclui a possibilidade deles serem considerados como meio de trabalho, defendendo a imagem do "sujeito-objeto" ⁷³. Outro ponto de falha do projeto diz respeito à forma como se trata a relação homem e animal, pois ao invés de utilizar uma expressão de "guarda" ou "tutor", os animais são chamados de "posse", não superando a visão de domínio do homem perante o animal. Assim, esse projeto seria um tanto quanto contraditório, pois ao mesmo tempo em que procura proteger, permite a exploração, mesmo que de forma mais limitada.

⁷³ Ibid. p. 20.

Esse mesmo parlamentar, dois anos mais tarde, elaborou o Projeto de Lei nº 7.99/2014. Agora, o objetivo seria alterar o Código Civil para incluir no seu artigo 2º a previsão de um novo status jurídico dos animais. O Projeto prevê a seguinte redação:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal⁷⁴.

A redação do artigo parece um pouco confusa quanto a natureza jurídica dos animais: Eles se tornariam sujeitos de direito ou uma figura com natureza *sui generis*? Na interpretação de Daniel Braga Lourenço, ele afirma que muito provavelmente a verdadeira intenção do parlamentar era criar um status intermediário entre sujeito de direito e objeto, isto é, criar uma natureza *sui generis*, e não uma personalidade *sui generis*⁷⁵. Contudo, é preciso maior clareza na elaboração do projeto, pois a confusão de termos pode comprometer a intenção do projeto, não o permitindo alcançar sua eficácia.

Outro projeto de destaque é o Projeto de Lei nº 6.799/2013, cujo autor é o Deputado Ricardo Izar. Tal projeto visa criar um novo regime jurídico para os animais, os incluindo na categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonificados. O projeto é claro quanto ao afastamento da visão do animal como coisa. De acordo com sua natureza biológica e emocional, os animais possuiriam uma personalidade própria, pois são seres capazes de sofrer.

http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1281791.pdf>. Acesso em 17/04/2017.

The control of the control o

Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. Derecho Animal, março de 2016. p. 21-22. Disponível em: < http://www.derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-

BRASILERO.pdf>. Acesso em 13/04/2017.

BRASIL. CÂMARA, Projeto de Lei nº 7.991/14, 2014. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1281791.pdf>. Acesso em 17/04/2017.

Assim, o presente PL tem o intuito de alterar a redação do artigo 82 do Código Civil para incluir um parágrafo único que determina que o disposto no artigo não se aplica aos animais domésticos e silvestre, ou seja, eles não seriam mais bens semoventes como atualmente prevê o Código. Na opinião de Daniel Braga Lourenço, a intenção do projeto é alterar o enquadramento dos animais, contudo se não forem demonstrados os direitos subjetivos que os animais passariam a ter, uma nova posição no ordenamento jurídico não surtiria efeitos, pois como afirma Daniel, "Caso isto não seja feito, tratar-se-á de apenas um rótulo mais bonito, mas com conteúdo pouco efetivo" 76.

Por fim, há o Projeto de Lei do Senado de número 351 de 2015. O projeto é simples, também traz a previsão de um parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para determinar que os animais não serão mais considerados coisas. O projeto, sob influência da visão europeia, apesar de retirar os animais do campo de coisas, não afirma como eles deverão ser designados, o que permite que os animais sejam inseridos em um "limbo conceitual"⁷⁷, como afirma Daniel Braga Lourenço. Portanto, alterar o status, mas não alterar as normas que se aplicam aos animais de nada adianta, pois todo arcabouço jurídico está pautado na ideia dos animais como coisas. Logo, por mais que o conceito não seja mais "coisa", sua regulação ainda o trata assim, por isso os projetos de lei devem ir além. Não são os nomes que transformam sua posição juridicamente, mas sim o regime que lhes é imputado. Alterar a nomenclatura pode ser sim considerado um primeiro passo, porém, o caminho da descoisificação animal é árduo, pois se enfrenta anos e anos de legislação baseada em uma ordem antropocêntrica.

Ante o exposto, percebe-se que o Brasil, assim como os países mencionados no tópico anterior, tem procurado descaracterizar os animais

⁷⁶ Ibid., p. 22.

⁷⁷ Ibid. p. 23.

como coisas e atribuir a estes uma nova visão jurídica. Todavia, a alteração de uma natureza jurídica requer muitas reflexões, pois como mostrado nos projetos supracitados, as mudanças não podem ser falhas nem irreais, elas precisam ser possíveis dentro do nosso ordenamento. Um ponto importante é a hierarquia de normas, alterar o Código Civil ajuda os animais, porém a Constituição Federal é norma superior ao Código e esta ainda enxerga os animais como meros atributos naturais. Assim, as alterações possuem suas vantagens, porém não trarão na prática uma verdadeira mudança da relação do homem para com o animal.

Uma saída trazida pelo autor em seu artigo é o reconhecimento da dignidade existencial dos animais, dado que a razão é o fundamento moral para se conceder os direitos fundamentais⁷⁸. Desse modo, reconhecendo a dignidade dos animais seria possível construir um terreno para, no futuro, receber alterações legislativas efetivas que estabelecessem um novo estatuto jurídico dos animais.

4.2. Contribuição do judiciário brasileiro

A posição antropocêntrica do ordenamento brasileiro é a fonte de dificuldade que os tribunais encontram na hora de decidir em prol da vida dos animais. Muitos juízes se julgam de mãos atadas, pois a legislação dificilmente permite uma não adaptação à natureza jurídica dos animais como coisas. Desse modo, é preciso cautela na hora de decidir o destino dos não-homens, posto que a legislação os trata como meros objetos ignorando sua capacidade de sofrimento.

Apesar disso, é possível observar que o judiciário brasileiro tem contribuído para proteção animal de forma significativa. Decisões, tanto no âmbito dos tribunais de justiça quanto no âmbito dos tribunais superiores tem cada vez mais buscado uma posição digna e justa para os animais. Um

-

⁷⁸ Ibid., p. 24.

exemplo disso é o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, ocorrido em junho de 1997. O presente recurso se originou de uma Ação Civil Pública apresentada por diversas entidades de proteção animal que tinha como escopo condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi.

A Farra do Boi é uma festividade típica da região sulista do Brasil, que geralmente acontece na época da Páscoa. Antes do evento, o animal é confinado, ficando dias sem alimentação. Para aumentar a crueldade, chegando mais perto do dia da "farra", comida e água são colocadas próximas ao boi, porém ele não consegue alcançar, apenas ver. A prática consiste em soltar o boi para ser perseguido pelos "farristas", os quais utilizam pedaços de pau, facas, cordas, chicotes e outras ferramenta para acertarem o animal. No desespero de fugir, o animal ou se joga no mar, onde morre afogado, ou corre em direção as casas, procurando um local para se esconder. A festa pode durar até três dias, e no final a carne do animal é dividida pelos participantes.

No julgamento do Recurso, o entendimento que prevaleceu foi o do Ministro Relator Francisco Rezek, o qual defendeu pelo conhecimento do recurso, defendendo o direito dos animais:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso⁷⁹.

Contrapondo tal visão, estava o Ministro Maurício Costa com seu voto divergente. O Ministro entendeu que a Farra do Boi é folclore regional, uma manifestação tradicionalmente popular muito reconhecida na região. Em sua visão, a festividade é uma herança da vinda dos portugueses, portanto é formadora de patrimônio cultural imaterial e por isso deve

-

Voto do Min. Relator, Francisco Rezek, no julgamento do RE nº 153.531-8 Santa Catarina, em 04 de abril de 1997. p. 13. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 19/04/2017.

permanecer. No caso de haver excessos contra o animal, o Estado deve adotar as previdências judiciais e legais pertinentes.

Por maioria, o voto do Ministro Maurício Costa restou vencido, considerando a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a prática sulista como inconstitucional. O Tribunal entendeu que não era uma simples manifestação cultural, e sim uma pratica violenta e cruel com os animais. O acórdão determina:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi.⁸⁰

Outro julgamento de enorme relevância que demonstra o amadurecimento do Judiciário frente ao direito dos animais foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. Essa lei regulamenta a considerada "prática desportiva e cultural" da vaquejada no referido estado. No seu artigo 2°, esclarece que vaquejada é "todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo"81.

A prática da vaquejada é considerada uma competição típica do Nordeste que movimenta grandes espetáculos e arrecada milhões de reais para as empresas envolvidas na organização do evento. E é nesse ponto que nasce a resistência contra o fim da vaquejada, pois enquanto ela mobilizar capital e gerar lucro, não haverá espaço para o direito dos animais.

⁸⁰ Ibid. p. 1.

⁸¹ CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: < https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em 18/04/2017.

Dessa maneira, a ADI supracitada fundamenta o pedido de inconstitucionalidade de lei cearense no desvirtuamento da prática da vaquejada, pois antes seu intuito não era realizar grandes festividades, e sim domar o animal nas grandes fazendas que não possuíam cercado. Atualmente, essa prática culmina em maus tratos dos animais envolvidos, desde o momento em que ficam enclausurados antes de entrarem na pista, até o momento do "show", onde são derrubados, açoitados e lesionados de diferentes formas. Assim, para também justificar seu pedido, a ADI foi apresentada com diversos pareceres técnicos que confirmaram as crueldades sofridas pelos animais.

No julgamento, o Relator Ministro Marco Aurélio votou pela procedência da ação. Em seu voto, o Ministro elucidou o conflito de normas constitucionais existentes no caso:

O Procurador-Geral acusa a exposição dos animais a maus-tratos e crueldade, enquanto o Governador do estado defende a constitucionalidade da norma, por versar patrimônio cultural do povo nordestino. Há, portanto, conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais — de um lado, o artigo 225, § 1°, inciso VII, e, de outro, o artigo 215. O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. (...) Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. (...) O comportamento decisório do Supremo diante da necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo⁸².

Diante disso, o Relator expõe que de um lado temos o direito ao exercício dos direitos culturais, e de outro, a proteção do meio ambiente, ambos consagrados na Constituição Federal. Contudo, em sua visão:

A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se

⁸² Voto do Min. Relator, Marco Aurélio Mello, no julgamento da ADI 4.983, em 12 de agosto de 2015. p. 2-3. Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf>. Acesso: 18/04/2017.

intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada⁸³.

Portanto, para o Ministro, não há espaço para crueldades aos animais em face de lazer e divertimento humano. Dessa maneira, não há outra opção se não considerar a referida norma inconstitucional em face da Constituição Federal, já que infringe diretamente seu artigo 225, § 1°, inciso VII. Todavia, o julgamento não foi tão simples: Em um apertado placar de 6 a 5, muitos Ministros defenderam a constitucionalidade da lei com base no poder cultural que a Vaquejada exprime para a região nordeste. Nesse sentido, posiciona-se o Ministro Dias Toffoli, pois, para ele, "essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto há de ser preservada".

Assim, percebe-se que a questão da vaquejada se tornou complexa quando contraposta ao direito cultural. Porém, felizmente o Supremo Tribunal Federal, apesar do placar, garantiu o direito dos animais em detrimento ao direito à cultura, porque por mais que também seja um direito fundamental, não é razoável e proporcional garantir uma manifestação cultural se esta infringe de maneira severa a vida de seres vivos, mesmo que seres não-humanos. Tal posicionamento da Suprema Corte será de enorme relevância para servir de precedente para futuras situações.

Apesar dessa vitória para os direitos dos animais, duas atitudes surgiram com o intuito de contornar a decisão do STF. Primeiramente, logo após o julgamento da ADI supracitada, o Senador Otto Alencar, propôs o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) número 50/2016, o qual tem como objetivo a garantia de constitucionalidade da prática da Vaquejada, através da alteração do texto da Constituição de forma a determinar que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que

-

⁸³ Ibid., p. 6.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada*. Disponível em: < http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em 18/04/2017.

essas atividades estejam registradas como um bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro, e que garantam, ainda, o bemestar dos animais envolvidos. Esclarece o texto da PEC:

Art. 1°. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7°. Art. 225: § 7° Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1° deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1° do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A presente proposta já foi apreciada e aprovada pelo plenário do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aguardando apenas sua promulgação pelo Congresso Nacional. Dentre os argumentos daqueles favoráveis a PEC, o mais comum é de que a Vaquejada movimento milhões de reais, e sua proibição "injustificada" causaria drásticos danos à economia dos locais que dependem dela para seus sustento, visto que as festas que envolvem essa atividade geram mais de 120 mil empregos e levantam cerca de 600 milhões de reais ao ano⁸⁵.

Além da PEC, o Senado Federal, em novembro de 2016 teve mais uma atitude retrógrada quando aprovou a Lei nº 13.364/2016, a qual já se encontra em vigor. A referida lei tem por escopo elevar o "(...) rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial"⁸⁶.

Percebe-se que a conjuntura político brasileira está inconformada com a vedação da Vaquejada, e procura, de diferentes formas, uma saída para permitir essa prática cruel. Com tais atitudes, o Senado criou um paradoxo no ordenamento brasileiro, pois como é possível considerar a

⁸⁵ GLOBO. Senado aprova PEC que viabiliza práticas da Vaquejada; texto segue para a Câmara. Disponivel em: < http://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-em-primeiro-turno-pec-que-viabiliza-pratica-da-vaquejada.ghtml>.

⁸⁶ BRASIL, Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm. Acesso em 19/04/2017.

prática da Vaquejada patrimônio cultural imaterial se ela foi julgada como inconstitucional aos olhos da Carta Maior? A decisão da Suprema Corte foi veemente ignorada, prevalecendo os interesses econômicos locais dos que lucram com o evento.

Por fim, podemos citar o caso das Rinhas de Galo. Essa prática possui um viés mais esportivo do que cultural, diferentemente da Vaquejada e da Farra do Boi. Na Rinha de Galo, homens apostam e assistem uma luta sangrenta e cruel entre aves, que normalmente são criadas para esse tipo de prática. Inconformado com tal maldade, o Procurador Geral da República, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514 questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.344 do Estado de Santa Catarina, do ano de 2000. Essa lei regulamentava normas para criação, exposição e realização de competições entre aves combatentes da espécie "Galus-Galus". O argumento usado pelo Procurador Geral também foi o descumprimento do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, pois tal prática submete os animais a brutais ataques, que muitas vezes terminam em óbito.

O Relator, Ministro Eros Grau, votou pela procedência da ação o qual foi acompanhado por unanimidade. Em sua visão, a referida lei catarinense "ao autorizar a odiosa competição entre galos, ignorou o comando constitucional" Para embasar sua decisão, o Ministro utilizou o julgamento do Recurso Extraordinário supracitado, que decidiu que a prática da Farra do Boi era inconstitucional. Assim, o Supremo Tribunal afastou a constitucionalidade da norma que regulamentava essa prática cruel, como informa a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil.

⁸⁷ Notícias STF - Supremo considera inconstitucional lei que permitia "briga de galo" em Santa Catarina, 29 de junho de 2005. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65127&caixaBusca=N. Acesso em 20/04/2017.

Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2514/SC, julgada em 29/6/2005)88.

Seguindo essa mesma lógica, em 2011 foi ajuizada outra ADI (ADI 1856) sobre a mesma prática, porém em face de uma lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 2.895/98). Da mesma forma que a lei catarinense, a lei fluminense também autorizava competições envolvendo as combatentes. Por unanimidade, a Suprema Corte considerou procedente a ação, considerando a lei do Estado do Rio inconstitucional.

Diante da análise de diversos casos nesse sentido, o Ministro Celso de Mello afirmou que "a jurisprudência do Supremo mostra-se altamente positiva ao repudiar leis emanadas de estados-membros que, na verdade, culminam por viabilizar práticas cruéis contra animais em claro desafio ao que estabelece e proíbe a Constituição da República" 89. Em sua visão, as brigas de galo são inerentemente cruéis e incompatíveis com a Constituição Federal, dado que os animais envolvidos são submetidos a barbaridades. O Ministro ressalta, ainda, que algumas pessoas alegam que as rinhas de galo são práticas desportiva, de cunho cultural e folclórico. Todavia, Celso de Mello considerou essa fundamentação, como uma "patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais" 90.

Percebe-se, portanto, que apesar da legislação do Brasil ainda estar muito atrás do ideal para os direitos dos animais, o judiciário tem mostrado um leve amadurecimento quanto a essa questão. Isso mostra que apesar das

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009971&base=baseAcord aos>. Acesso em 20/04/2017.

⁸⁸ ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47. em:

⁸⁹ Notícias STF - Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF, 26 de 2011. Disponível

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541&caixaBusca=N>. Acesso em 20/04/2017.

⁹⁰ Ibid.

leis não espelharem uma grande proteção, os tribunais podem, dentro das suas atribuições, contribuírem para uma maior defesa dos não-humanos, buscando frear legislações que regulamentam práticas como a da Vaquejada, da Farra do Boi e das Rinhas de Galo.

4.3. Correntes doutrinárias

Pode-se dizer que a defesa animal é um tema que gera questionamentos desde os séculos passados. No primeiro capítulo do presente trabalho, foi demonstrado que mesmo nas épocas mais antigas os animais já possuíam seus defensores, apesar da maioria das visões não seguirem esses parâmetros. Visões que buscam considerar os interesses próprios dos animais têm ganhado maior destaque, as quais buscam reconhecer que os animais são seres sencientes assim como os homens. Esses seres são capazes de sentir dor e emoção, diferenciando-se dos indivíduos, apenas, nos critérios de racionalidade e de comunicação verbal.

Desse modo, o movimento da proteção animal tem crescido na medida em que grandes contribuições autorais têm aparecido. Dentre essas obras, podemos destacar os autores Peter Singer e Tom Regan. Singer, já introduzido no capítulo dois deste trabalho, é um professor e filósofo australiano conhecido pela sua atuação na defesa animal. Sua filosofia opera na área da ética prática, tratando as questões a partir de uma perspectiva utilitarista. Porém, a sua contribuição de maior importância para defesa animal foi o seu livro - já citado diversas vezes nesta monografia - chamado "Libertação Animal". Essa obra, publicada originalmente no ano de 1975 e traduzida para o português em 2004, discute questões da ética prática e da bioética.

Regan, por sua vez, foi um professor e ativista americano que também ficou conhecido como um dos maiores expoentes na reflexão sobre os direitos dos animais. Seu livro "The Case for Animal Rights" é

considerado uma das maiores contribuições filosóficas nesse ramo. Em sua obra, Regan procura assegurar direitos morais para os animais não-homens, pois em sua visão, há algo de errado com a moralidade humana, dado que os demais seres são seres sencientes assim como os humanos, e não é assim que a maioria dos homens pensa.

Um ponto interessante a se destacar é que apesar de ambos os autores serem precursores de uma mesma seara, Tom Regan critica a ética utilitarista trazida por Peter Singer. Em sua perspectiva, Regan acredita que os direitos dos animais devem ser defendidos segundo uma ética deontológica, a qual considera os animais como sujeitos de uma vida. Assim, ao contrário do utilitarismo que valora a moral a partir do resultado e suas consequências, a deontologia defende que o valor moral de uma ação está em si mesmo, está na sua intenção.

Dessa forma, serão analisadas as teorias trazidas por Tom Regan e Peter Singer, de forma a demonstrar seus fundamentos e especificidades que serviram, e continuam servindo, como base para luta da proteção animal.

4.3.1. Peter Singer e a Coisificação Animal

A grande motivação de Peter Singer é procurar igualar os direitos da espécie não-humana aos da espécie humana, tendo total consciência de que o tratamento destinado a eles não será idêntico. Ou seja, em sua visão, o importante não é encontrar uma plena igualdade entre espécies, mas sim garantir uma coexistência agradável, respeitando os princípios básicos de uma vida digna. Em suas palavras: "O preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração" ⁹¹. Portanto, é preciso ter uma igual consideração pelos diferentes tipos de seres, mesmo que isso acarrete em tratamentos distintos.

_

⁹¹ Id., *Vida Ética*: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 47.

Nesse sentido, deve-se ter em mente o princípio da isonomia. Não é razoável admitir que todos os seres são iguais entre si, cada um possui suas diferenças, e é através da necessidade de cada ser que vai se garantir a igualdade. Garantir o bem estar de forma igual a todos não significa dar tratamentos iguais, como por exemplo, a necessidade de uma criança humana não é a mesma de um filhote de animal. Então, como diz Singer, a igualdade "é uma ideia moral, não uma afirmação de um fato" ⁹².

Assim, Peter Singer propõe uma espécie de ética imparcial, isto é, uma visão que encara todas as formas de vida de uma maneira igual nas decisões morais. Para isso, o autor traz o chamado "Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes". Para esse princípio, devemos atribuir o mesmo peso que atribuímos às nossas deliberações morais aos interesses de todos aqueles que são afetados pelas nossas ações. Sua visão é utilitarista, mas é um utilitarismo um pouco diferente ("utilitarismo de preferências"), pois para essa visão, ao se adotar uma ação, o sujeito deve analisar todos os interesses em questão para que sua atitude resulte nas melhores consequências a todos que serão atingidos, direta ou indiretamente.

Então, esse princípio vem para derrubar a ética especista, pois critica a hierarquização de interesses na medida em que acredita que todos os seres são dignos de uma igual consideração de seus interesses, não havendo um mais superior que o outro. Portanto, segundo essa ideia, devemos causar o melhor ao nosso semelhante. Mas quem seria esse semelhante? É aqui que Singer inclui os animais. O autor propõe um "alargamento" do termo "semelhante" de forma a incluir as demais espécies não-humanas.

É importante frisar que, para o autor, a noção de ser humano não pode ser confundida com a noção de pessoa. Em sua opinião, não são só os

⁹² Id. *Libertação Animal*. Disponível em: https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/petersinger-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>, p. 22. Acesso em 25/04/2017.

seres humanos que poderiam atribuir-se de pessoalidade, porque a noção de pessoa também poderia ser atribuída a alguns animais⁹³. Sua justificativa é que algumas características, que normalmente são tidas como "exclusivas dos homens", em algumas situações, não são encontradas em todos os seres humanos, como por exemplo, os indivíduos que sofrem de doenças degenerativas, ou o caso dos anencefálicos que não possuem pleno discernimento. Dessa forma, se colocarmos um chipanzé em comparação com esses humanos incapacitados, o animal tido como "irracional" possuiria uma capacidade racional mais elevada do que os considerados racionais.

Dessa maneira, Singer defende que não é a inteligência ou a intelectualidade que deve servir como base dos parâmetros morais, e sim a senciência, isto é, a capacidade de sofrimento. Se assim o fosse, um ser humano com maior grau de inteligência poderia se utilizar de outro menos capaz? Por exemplo, poderia um cientista utilizar portadores de deficiências porque esses são "menos capazes"? Definitivamente não. Contudo, quando se trata dos demais animais, isso não é considerado. Os não-humanos também são seres sencientes assim como os homens, por isso, Singer defende que esses seres também não devem ser explorados, pois o que realmente importa é sua capacidade de sofrimento, e não sua inteligência. Nos dizeres de Singer:

Seria descabido dizer que não é do interesse de uma pedra levar um pontapé de uma criança numa rua. Uma pedra não possui interesses porque não sofre. Nada do que lhe possamos fazer tem qualquer importância para o seu bem-estar. Um rato, pelo contrário, tem de facto um interesse em não ser molestado, porque os ratos sofrem se forem tratados desse modo. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de

⁹³ Id., Ética Prática. 1ª Ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 126.

sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração⁹⁴.

Alguns filósofos criticam essa premissa singeriana, pois entendem que os animais não possuem direitos porque não tem senso de justiça, logo não conseguem ser membros de uma comunidade. Todavia, Singer refuta essa ideia com a libertação animal. Para ele, se o ser tem capacidade de sofrimento, pouco importa as demais características, não é importante se ele é racional ou não, o que importa é a sua senciência. É por esse motivo que o autor propõe que o conceito de pessoa seja estendido, pois algumas características dos seres humanos também são partilhadas por outros seres vivos. O intuito de Singer, na realidade, é mostrar que a raça humana está cega quanto às semelhanças com os animais⁹⁵.

Uma ressalva interessante a se fazer é que Singer não coloca na lei o dever de expansão do princípio da igualdade aos animais, ele coloca esse dever nos próprios sujeitos e suas ações. O autor faz isso porque entende que se a lei ordenasse o respeito aos animais, não haveria espaço para um escolha, seria uma obrigação, portanto, não haveria ética nessa ação.

Desse modo, essa ideia propagada da raça humana como superior é moralmente injustificável. A libertação animal, trazida por Singer tem dois vieses cruciais: Ampliar a definição de igualdade de forma a incluir os animais, como dito acima; e, além disso, alargar o conceito de comunidade moral, pois os animais não-humanos são seres sencientes como os homens, e é através dessa característica que se pode colocá-los em uma mesma comunidade, possuindo um mesmo valor. O critério determinante para ser sujeito, portanto, é a senciência, o que ambos possuem, independente da capacidade intelectual de cada um.

_

 ⁹⁴ SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa. Tipografia Lugo.
 p. 20. Disponível em:

www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%E1tica(286p)%20++.pdf>. Acesso em 25/04/2017.

⁹⁵ DI NAPOLI, Ricardo Bins. *Animais como pessoas?* O lugar dos animais na comunidade moral. Natal (RN), Princípios – Revista de Filosofia, v. 20, n. 33 Janeiro/Junho de 2013. p. 60.

À vista disso, conclui-se que para Singer o critério de diferenciação é se o ser é senciente ou não. O sexo, raça, gostos, número de patas não é importante para determinar a proteção de um ser, pois critérios biológicos não podem estabelecer tratamentos morais. Assim, na visão de Peter Singer, como todos os animais são seres sencientes, todos seriam sujeitos a proteção da mesma forma que os humanos, uma vez que um sofrimento de um animal não-humano não é menor do que de um animal humano. Sendo assim, os animais devem gozar, indiscutivelmente, das mesmas proteções que os indivíduos gozam, realizando, dessa forma, a libertação animal, que como afirma Singer, é, também, uma libertação humana.

4.3.2 Tom Regan e os Sujeitos de uma vida

Um dos pontos fundamentais da teoria de Tom Regan é criticar os chamados "deveres indiretos" trazidos por Kant. Esses deveres indiretos trazem uma visão onde os animais são apenas meios para se alcançar um fim, não lhes reconhecendo valores intrínsecos. Quem é adapto dessa teoria entende que os humanos não possuem deveres diretos para com os animais, apenas deveres indiretos. Por exemplo, não se deve machucar um cachorro não porque isso infringiria a moral do animal⁹⁶, e sim porque isso atingiria seu dono, ou atingiria, de alguma forma, a moralidade do agressor. Logo, com essa premissa, até se protegeria os animais de alguma maneira, mas não por eles em si, e sim por interesses humanos.

Dessa forma, percebe-se que segundo essa teoria, os direitos morais são destinados aos humanos, pois, como se sabe, esses têm certas habilidades cognitivas que, na visão de muitos, os colocam como "superiores". O questionamento que Regan traz em relação a esse pensamento de Kant é que ao considerarem os animais como inferiores pelo fato deles não possuírem as mesmas características que um ser humano "perfeito", assim também deveriam pensar sobre as crianças e os seres

⁹⁶ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004. p.

humanos que não possuem plena capacidade. O respeito e consideração que se tem por esses últimos deve ser estendido também aos animais, porque não são só os seres humanos que possuem valor inerente, mas todo e qualquer agente e paciente moral.

Desse modo, Regan refuta veemente qualquer ação que possa vir causar mal aos animais, mesmo que os resultados sejam bons, como por exemplo, os experimentos científicos que possam a vir encontrar a cura de uma doença. Por isso sua ética é tida como deontológica, pois para ele, o mais importante é o dever, e não as consequências das ações. Não seria razoável aceitar que uma crueldade fosse feita a um animal porque, no fim das contas, haveria benefícios.

Assim, pode-se dizer que a teoria de Tom Regan é baseada em uma consideração moral animal, isto é, não podemos tratar as demais espécies como bem queremos. Para embasar seu pensamento, Regan utiliza-se dos direitos humanos. Em sua visão, por mais que esses direitos, considerados os mais básicos para um ser humano, não estejam positivados no ordenamento de determinado país, eles continuarão existindo para toda e qualquer pessoa. Assim, os direitos morais funcionam como "barreiras de proteção" para coibir a desconsideração de interesses, procurando criar uma unidade ética pautada na igualdade e no respeito⁹⁷.

Para Regan, os direitos morais garantem duas regras:

A primeira: Os outros não são moralmente livres para nos causar mal. Dizer isso é dizer que os outros não são livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda, os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha. Dizer isso é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de "entrada proibida" visa a proteger nossos bens mais importantes (nossa vida, nosso corpo, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros. ⁹⁸

⁹⁷ DA TRINDADE, Gabriel Garmendia; NUNES, Laura de Lacerda. *Jaulas Vazias:* Encarando o desafio dos direitos dos animais. Minas Gerais, Fundamento – Revista de Pesquisa em Filosofia, v. 1, n. 3, maio/ago. de 2011. p. 192.

⁹⁸ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

Nesse sentido, o direito mais básico, na visão de Regan, é o de ser tratado com respeito, pois a partir da aceitação desse direito, todos os outros direitos (direito à vida, à liberdade), nasceriam. Porém, e quanto aos animais? Eles também seriam possuidores desses direitos morais? Segundo o autor, os animais gozarão desses direitos se eles forem "sujeitos de uma vida".

O status de sujeito de uma vida foi o critério encontrado pelo autor como o suficiente para definir a atribuição dos direitos morais. Regan não acredita que a razão ou o intelecto são critérios válidos e razoáveis para estabelecer a concessão desses direitos, pois caso fosse, pessoas com atraso mental, por exemplo, estariam excluídas. São necessários diferentes fatores para se enquadrar como sujeitos de uma vida, em suas palavras, o autor afirma que seriam aqueles seres que possuem:

(...) crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências—bem-estar— interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem⁹⁹.

Regan criou tal conceito para se afastar de outras definições "mal formuladas" que podem gerar erros na reflexão, como as palavras "humano", "pessoa", e "animal", pois em sua visão, nenhuma dessas três é capaz de definir e englobar todas as qualidades tidas como relevantes de cada ser¹⁰⁰. A ideia dos sujeitos de uma vida funciona quando os demais critérios falham, pois para o autor, se por exemplo, utilizássemos o conceito de "pessoa", excluiríamos a consideração moral por diversos seres humanos que não dotam de racionalidade. Por isso, o termo sujeitos de uma vida é o conceito escolhido pelo professor como o mais adequado, pois ele reflete

¹⁰⁰ DA TRINDADE, Gabriel Garmendia; NUNES, Laura de Lacerda. *Jaulas Vazias*: Encarando o desafio dos direitos dos animais. Minas Gerais, Fundamento – Revista de Pesquisa em Filosofia, v. 1, n. 3, maio/ago. de 2011. p. 192.

-

⁹⁹ Id. *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004. p. 243.

um critério comum a todos os seres que merecem proteção. Assim, a teoria de Regan não se estende a todos os animais sencientes, mas sim para aqueles que podem ser incluídos como "sujeitos de uma vida", como exemplo, os mamíferos com pelo menos um ano de idade.

Desse modo, a ideia dos animais não-homens serem sujeitos de direito, ou melhor, como define Regan, sujeitos de uma vida, significa dizer que eles têm valor inerente em si próprios. Portanto, independente de qualquer espécie ou utilidade eles possuem direitos, e por isso, devem ser respeitados. Essas características que define os animais como sujeitos de uma vida reduzem todos os seres a uma comunidade em comum, onde "(...) torna todos iguais de forma que nossa igualdade moral faça sentido" 101.

Pelo exposto, conclui-se que Regan, através dos direitos humanos e das "características" que julga como relevante para conceder os direitos morais, criou o conceito de "sujeitos de uma vida", que engloba tanto seres humanos como não-humanos. Assim, Regan encontrou um ponto de equilíbrio entre os diferentes tipos de seres para resolver a questão da concessão de direitos. Como afirma o autor, defender o direito dos animais não significa ir de encontro aos interesses humanos, muito pelo contrário, como ambos advêm de uma mesma base, o movimento pelos animais também é parte do movimento pelos direitos humanos 102. É por isso que o movimento de proteção animal deveria ser tido como um interesse básico de todo e qualquer ser humano.

101 REGAN, Tom.. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre:

Lugano, 2006. p. 61.

102 Id., *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004. p. 53.

CONCLUSÃO

Diante do estudo aqui exposto, o presente trabalho monográfico teve por escopo analisar a natureza jurídica dos animais não-humanos na legislação brasileira. Como visto, o seu enquadramento tradicional no instituto de objeto é um dos maiores empecilhos para se superar a concepção antropológica que está enraizada na consciência social. Assim, procurou-se encontrar uma saída para remodelar a conjuntura na qual os animais estão inseridos.

Para tanto, foi realizado um estudo através da análise das perspectivas teóricas relevantes sobre o tema. Dessa forma, demonstrou-se que a percepção mundial, apesar de ter sido criada ao longo dos anos com base na superioridade humana, tem sofrido mudanças a favor do meio ambiente e dos seres não-humanos. Nesse sentido, é preciso que o ordenamento jurídico pátrio acompanhe os anseios sociais que tem surgido conforme a consciência ecológica tem se desenvolvido.

Como demonstrado no Capítulo 3, a ordem civilista brasileira corrobora um posicionamento obsoleto diante do pensamento social atual. Os tempos mudaram, assim como a consciência coletiva. Felizmente a indignação quanto ao uso dos animais como recursos e objetos de exploração tem cada vez se mostrado maior. Desse modo, foram sugeridas diferentes hipóteses para se restabelecer uma melhor posição dos animais dentro do ordenamento brasileiro.

É necessário reconhecer aos animais valores básicos e intrínsecos que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. Logo, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos precisa ser substituída por um posicionamento que admita uma titularidade de direitos que alcance as demais espécies.

Contudo, é preciso lembrar que o assunto dos direitos dos animas ainda é algo recente, por isso, gera bastante resistência em alguns indivíduos. O motor do mundo do século XXI é, sem sombras de dúvidas, o capital. Portanto, qualquer alternativa que vise impedir a obtenção de lucro sofrerá grande críticas. Por esse motivo, a discussão do adequado status jurídicos dos animais é complicada e necessita de tanta cautela, pois não é possível apenas encarar a situação diante dos olhos protetores. Também é preciso visualizar a realidade em que estamos inseridos, pois de nada convém a alteração da natureza dos animais se a regulamentação continuará os enxergando como coisas.

Diante dessa problemática, a solução que se destaca entre as demais para superar esse posicionamento egoísta do ordenamento jurídico brasileiro é a concessão do status de entes despersonalizados para os animais. Com isso, os demais seres não-humanos serão enquadrados como sujeitos de direito, não sendo necessária a criação de um terceiro instituto, o que ocasionaria em profundas modificações que podem gerar muitas objeções. Portanto, incluir os animais como sujeitos de direito seria uma opção mais prática do que a criação de um novo status jurídico.

Nessa lógica, pode-se concluir que sujeito de direito não significa ser um ser humano. Dentro dessa categoria é possível que haja outros entes que não dotem das mesmas personalidades que os indivíduos, como a massa falida e herança. Isso demonstra que a personalização não é causa determinante para se adquirir o status de sujeito de direito. A concessão de personalidade jurídica causaria deveras alterações que podem culminar em muita resistência tanto social quanto legislativa. Então, por questões práticas, a concessão de personalidade aos animais não é necessária para que eles alcancem o objetivo de possuir a titularidade de direitos.

Dessa maneira, os animais poderiam gozar de direitos subjetivos mesmo não ostentando o status de pessoa. Porém, é preciso ressaltar que o

ordenamento jurídico precisa delinear as singularidades desses novos entes para que esses possam usufruir plenamente de seus novos privilégios. Isso é necessário, pois a mera alteração de nomenclatura de objeto para sujeitos de direito, de nada vale se o restante da legislação não acompanhar essa mudança. Por isso, é preciso que sejam determinadas as particularidades de execução dessa alteração, para que efetivamente sejam concedidos direitos aos animais.

Como ilustrado ao longo do texto, diversos países espalhados pelo mundo já registram grandes avanços no ramo do direito animal. Os pensamentos e defesas no sentido da proteção dos não-homens tem paulatinamente ganhado maior destaque nos ordenamentos mundo a fora. Os mais recentes, e que merecem destaque foram os Portugal e Argentina. Como exposto anteriormente, em 2017 a legislação portuguesa abandonou a visão antropocêntrica dos animais como coisas, e passou a enxergá-los como seres sencientes, detentores de proteção jurídica.

Na Argentina, a situação foi um tanto inovadora: Cecília, uma chimpanzé que viveu a maior parte de sua vida aprisionada em um zoológico em Mendonza, conseguiu sua transferência para um Santuário em Sorocaba, no Brasil, através de um Habeas Corpus. O interessante e surpreendente deste caso foi a possibilidade de um animal não-homem se valer de um instrumento jurídico que, aos olhos da maioria, é exclusivamente humano. A juíza do caso reconheceu que Cecília é um ser senciente, e que assim como os humanos, é um sujeito de direito que denota proteção. Diante desse cenário internacional, percebe-se que o Brasil se encontra atrasado nesse tema tão urgente e necessário, por isso, é crucial que as mudanças sejam feitas. E logo.

Assim, ante ao exposto, a conclusão inafastável que se chega é que é preciso alterar o status jurídico dos animais presente no ordenamento deste país. A defesa dos animais deve partir do mesmo princípio da defesa

humana, visto que ambos são seres capazes de dor e sofrimento. Nesse ponto, não há diferenciações a serem feitas entre um sofrimento humano ou não-humano. A senciência é o ponto de confluência entre as espécies. Desse modo, todas as vidas devem valer por si próprias, pela sua essência, e não com fulcro em valores antropocêntricos. Assim, os animais poderão, finalmente, gozar de um posicionamento digno e de uma vida justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A BÍBLIA SAGRADA: tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.
- 2. ABILIO, Juan Roque. Os Direitos Fundamentais dos Animais não Humanos: O Ultrapassar Fronteiras da Constituição para Além da Coexistência à Convivência Moral e Ética dos Seres Sencientes. Revista Eletrônica do Direito, n. 1, 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, 2015. p 440-461.
- 3. ACKEL FILHO, Diomar. *Direito Dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- 4. ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000 009971&base=baseAcordaos>. Acesso em 20/04/2017.
- ANGHER, Anne Joyce. (Org.). VADE MECUM Acadêmico de Direito.
 23ª Ed. São Paulo: Rideel. 2016.
- 6. ARDOSO, Haydeé Fernanda. *Os animais e o Direito*: Novos Paradigmas. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 2007. p. 137. Disponível em: http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm. Acesso em 09/04/2017.
- 7. ARGÔLO, Tainá Cima. *Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaisn_ohumanosen caradoscomosujeitosdedireitosdiantedoordenamentojurdicobrasileiro.pdf

 Acesso
 em
 25/04/2017.

- 8. ARISTÓTELES. *A Política*. Ed. e Tradução Marias Jullien e Araujo Maria. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1951.
- 9. BASTOS, Luiz Roclayton Nogueira. *Os Animais não Humanos como Titulares de Direitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*: Base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário. Disponível e: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17106. Acesso em 13/04/2017.
- 10. BOFF, Leonardo. Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995.
- 11. BRASIL, Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm. Acesso em 19/04/2017.
- 12. BRASIL. CÂMARA, Projeto de Lei nº 7.991/14, 2014. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1281791.pdf>. Acesso em 17/04/2017.
- 13. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora Saraiva. 2010.
- 14. BRASIL. *Decreto Nº* 24.645 de 10 de julho 1934. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em 09/04/2017.
- 15. CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistema*. Edição Brasileira. São Paulo; Editora Cultrix, 2006.
- 16. CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a
 Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.
 Disponível em:

- https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em 18/04/2017.
- 17. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.
- 18. DA SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura. Direito animal: uma breve digressão histórica. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressao-historica,48729.html. Acesso em 01/12/2016.
- 19. DA TRINDADE, Gabriel Garmendia; NUNES, Laura de Lacerda. *Jaulas Vazias:* Encarando o desafio dos direitos dos animais. Minas Gerais, Fundamento Revista de Pesquisa em Filosofia, v. 1, n. 3, maio/ago. de 2011. p. 190-196.
- 20. DE ABREU, Natascha Christina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito. Acesso em 01/12/2016.
- 21. DI NAPOLI, Ricardo Bins. *Animais como pessoas?* O lugar dos animais na comunidade moral. Natal (RN), Princípios Revista de Filosofia, v. 20, n. 33 Janeiro/Junho de 2013. p. 47-78.
- 22. DIAS, Edna.Cardozo. *Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Littera Maciel Ltda, 1999.
- 23. DOVAL, Lenize Maria Soares. *Direitos dos Animais*: Uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal. Porto Alegre, 2008. Monografia (Graduação em veterinária). Faculdade do Rio Grande do Sul.
- 24. DUTRA, Valéria de Souza Arruda. *Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?* Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf>. Acesso em 09/04/2017.

- 25. ELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. São Paulo: Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.
- 26. FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. *Animais Não Humanos:* Os Novos Sujeitos de Direito. Revista Brasileira de Direito Animal, v.8, n.1, p. 101-129. Salvador. Set-dez/2013.
- 27. GLOBO. Senado aprova PEC que viabiliza práticas da Vaquejada; texto segue para a Câmara. Disponivel em: < http://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-em-primeiro-turno-pec-que-viabiliza-pratica-da-vaquejada.ghtml>.
- 28. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- 29. KURATOMI, Vivian Akemi. *Os Animais como Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Brasília, 2011. Monografia (Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília UniCeub) Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais FAJS.
- 30. LEITE, Ana Carla Patriota Silva. *Sujeitos ou Coisa*: Os Animais Segundo o Código Civil. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923. Acesso em 10/04/2017.
- 31. LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. *Jus Humanum*: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011. P. 171-190.
- 32. LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. I, n. I. Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

- 33. LEVAI, Laerte Fernando. *Ministério Público e Proteção Jurídica dos Animais*. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf. Acesso em: 06/04/2017.
- 34. LEVAI, Larte Fernando. *Os Animais sob a Visão da Ética*. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf>. Acesso em 09/04/2017.
- 35. LOURENÇO, Daniel Braga. *As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro*. Derecho Animal, março de 2016. Disponível em: < http://www.derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILERO.pdf>. Acesso em 13/04/2017.
- 36. LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais*: Fundamentação e Novas Perspectivas. 1ª Ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008.
- 37. LOVEJOY, Arthur O. a Grande Cadeia do Ser: Um Estudo da História de uma idéia. 1ª ed.. São Paulo: Editora Palindromo, 2005.
- 38. Marcel Edvar Simões. *Posições Jurídicas Subjetivas Titularizadas por Animais Não Humanos Parte II*. Disponível em: < http://estadodedireito.com.br/posicoes-juridicas-titularizadas-por-animais-nao-humanos-parte-ii/>. Acesso em 13/04/2017.
- 39. MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.
- 40. Notícias STF *Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF*, 26 de maio de 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541&caixaBusca=N. Acesso em 20/04/2017.
- 41. Notícias STF STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. Disponível em: <

- http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838 >. Acesso em 18/04/2017.
- 42. Notícias STF Supremo considera inconstitucional lei que permitia "briga de galo" em Santa Catarina, 29 de junho de 2005. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=6512 7&caixaBusca=N>. Acesso em 20/04/2017.
- 43. ONU. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bélgica: 1978. p.1.

 Disponível em:
 http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20
 UNESCO.pdf>. Acesso em 05/04/2017.
- 44. RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- 45. REGAN, Tom. *Jaulas Vazias:* encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- 46. REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004. RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & Os Animais*: Uma Abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª Ed.. Curitiba: Juruá Editora. 2010.
- 47. RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil. v.* 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.
- 48. ROLLA, Fagner Guilherme. Ética Ambiental: Principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Rio Grande do Sul. 2010. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) Departamento de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUC-RS.
- 49. ROSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a Origem da Desigualdade*. São Paulo: Poeteiro Editor Digital. 2014. Prefácio.
- 50. SCANDIUZZI, Caroline. *Os Animais não Humanos como Sujeitos de Direitos*. Disponível em: https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos Acesso em 10/04/2017.

- 51. SILVA, Martiniano. Antropocentrismo e ecologia do cotidiano: A natureza, em nossa sociedade, é aquilo que se opõe à cultura. Disponível em: http://www.dm.com.br/opiniao/2017/02/antropocentrismo-e-ecologia-docotidiano.html>. Acesso em 01/12/2016.
- 52. SILVA, Tales Araujo. Os *animais e o ordenamento jurídico*: Eles podem ser sujeitos de direito?. Mega Jurídico, 18 de Fevereiro de 2015. Disponível em: < http://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/>. Acesso em: 07/04/2017.
- 53. SINGER, Peter. *Ética Prática*. 1ª Ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- 54. SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- 55. SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa. Tipografia Lugo. Disponível em: < http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20 Singer%20-%20%C9tica%20pr%E1tica(286p)%20++.pdf>. Acesso em 25/04/2017.
- 56. SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa. Tipografia Lugo. Disponível em: < http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20 Singer%20-%20%C9tica%20pr%E1tica(286p)%20++.pdf>. Acesso em 25/04/2017.
- 57. SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em 25/04/2017.
- 58. SINGER, Peter. Libertação Animal. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2004.
- 59. SINGER, Peter. *Vida Ética*: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- 60. SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. *A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigo_id=1">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigo_id=1">http://www.ambito-jurid

- 61. T. FELIPE, Sônia. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revista Páginas de Filosofia*. [S.I.], v. 1, n. 1, jan-jul/2009.
- 62.T. FELIPE, Sônia. Ética Ambiental Biocêntrica: Limite e Implicações Morais.

 Disponível em: http://eventos.uepg.br/seminariointernacional/agenda21parana/palestras/08.pdf>. Acesso em: 01/04/2017.
- 63. TAGORE apud EBERLE. *Animais em Juízo: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual*. Revista de Direito Ambiental, fascículo 2. Salvador Anual. 2012.
- 64. TAGORE apud EBERLE. *Animais em Juízo:* Direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Revista de Direito Ambiental, fascículo 2. Salvador Anual. 2012, p. 349.
- 65. TAYLOR, Paul W. Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics. 2 ed.. New Jersey: Princeton University Press, 1989.
- 66. TAYLOR, Paul W. Respect for Nature: Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy. Princeton NJ: Princeton University Press, 1986.
- 67. TJDFT. Disponível em: <www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/bens-fungiveis-x-bens-infungiveis>. Acesso em 07/04/2017.
- 68. Voto do Min. Relator, Francisco Rezek, no julgamento do RE nº 153.531-8 Santa Catarina, em 04 de abril de 1997. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2115 00>. Acesso em: 19/04/2017.
- 69. Voto do Min. Relator, Marco Aurélio Mello, no julgamento da ADI 4.983, em 12 de agosto de 2015. Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf>. Acesso em: 18/04/2017.